

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Lucas Aloísio Haas Strohm

**AS MUDANÇAS NA GESTÃO DOS CLUBES BRASILEIROS COM A
SUBSTITUIÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS PELA
SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF)**

Santa Cruz do Sul
2024

Lucas Aloísio Haas Strohm

**AS MUDANÇAS NA GESTÃO DOS CLUBES BRASILEIROS COM A
SUBSTITUIÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS PELA
SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF)**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cássio Alberto Arend

Santa Cruz do Sul

2024

Aos meus pais e à minha irmã, que sempre me deram o apoio necessário para que eu conseguisse chegar ao final desta etapa com a maior tranquilidade possível.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, um agradecimento especial aos meus pais, Arnildo Strohm e Elsi Terezinha Haas, que sempre batalharam para que não me faltasse nada, do carinho ao suporte financeiro. Eles foram os responsáveis por toda a minha educação, sempre me incentivando a alcançar meus objetivos por meio do estudo. Apesar de alertarem que meu “fanatismo” por futebol poderia ser prejudicial à minha vida, hoje finalizo o trabalho de conclusão de curso sobre... futebol!

À minha irmã mais nova, Luana Paula Haas Strohm, que, mesmo distante, sempre se preocupa e fica feliz por cada realização minha.

À minha namorada, Marindia Gonçalves, que percorreu a mesma trajetória durante o curso de Direito e divide comigo todas as frustrações e a alegrias ao longo de quase seis anos.

À minha família e a todos os amigos que estiveram comigo nessa caminhada e que me fortaleceram de todas as formas possíveis, especialmente aos meus “irmãos” Arthur Felipe Hein e Vitor Augusto Burin.

Por fim, ao futebol e ao Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, paixões que despertaram o meu interesse no tema deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho monográfico discorre sobre a mudança de panorama na gestão de alguns clubes brasileiros com a troca do modelo de associação civil sem fins lucrativos pelo formato societário, com a implementação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) pela Lei 14.193/2021. Assim, o objetivo geral do estudo é compreender as principais transformações promovidas pela lei retrocitada com a introdução da SAF no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, busca-se entender os momentos históricos que culminaram na implementação da SAF em países europeus, traçando um comparativo com o futebol brasileiro, além de analisar as diferenças entre a associação civil e o modelo societário. Destarte, o método de abordagem aplicado é o dedutivo, pois são analisados conceitos mais amplos como ponto de partida para, então, comparar os modelos de gestão acima citados. Ademais, a técnica de pesquisa empregada será a bibliográfica, utilizando-se livros, artigos científicos e análises de textos acerca do tema. Por fim, pode-se afirmar que o advento da SAF no Brasil é uma virada de chave no futebol do país, almejando a profissionalização dos clubes e a melhora nas administrações financeiras; entretanto, a lei ainda é muito recente para concluirmos se os clubes que optarem pelo novo modelo terão, de fato, vantagem sobre os demais.

Palavras-chave: Associação civil sem fins lucrativos. Modelos de gestão. Sociedade Anônima do Futebol.

ABSTRACT

The present monograph work discourses about a panoramic change in administration of some Brazilian clubs with the shift of the non-profit civil association model to corporate format, with the implementation of the Sociedade Anônima do Futebol (SAF) by Lei 14.193/2021. Accordingly, the main purpose of the academic work is to comprehend the leading transformations promoted by the backdated law with the introduction of SAF in the Brazilian legal system. Therefore, seek to understand the historic moments that culminated in the implementation of SAF in European countries, drawing a comparison with Brazilian soccer, in addition to analyzing the differences between the civil association and the corporate format. This way, the method of approach applied is deductive, then, compare the management models mentioned above. Moreover, the research technique used will be bibliographic, using books, scientific articles and text analysis on the topic. Lastly, can be asserted that the advent of SAF in Brazil is a key turn in that country's soccer, aiming for professionalization of clubs and the improvement in financial administration; nonetheless, the law is still extremely recent to conclude whether clubs that opt for the new model will, in fact, have an advantage over others.

Keywords: Civil association non-profit. Management models. Sociedade Anônima do Futebol.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NA HISTÓRIA	09
2.1	O surgimento das SAFs nas principais ligas mundiais	09
2.2	As legislações precursoras da SAF no Brasil e o caminho que culminou na criação da Lei 14.193/2021	14
2.3	Os primeiros clubes a adotarem o modelo de SAF no Brasil	18
3	A LEI 14.193/2021.....	24
3.1	Da constituição da Sociedade Anônima do Futebol.....	24
3.2	Da governança da Sociedade Anônima do Futebol.....	28
3.3	O conglomerado de clubes ou <i>multi-club ownership</i>.....	32
4	AS DIFERENÇAS ENTRE O MODELO ASSOCIATIVO E A SAF	37
4.1	Principais características da associação civil sem fins lucrativos	37
4.2	O poder de decisão do sócio-torcedor comparativamente ao acionista ..	41
4.3	A possibilidade de recuperação judicial ou extrajudicial de um clube a partir da Lei 14.193/2021	44
5	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa acerca da mudança na gestão de alguns clubes brasileiros com a migração do modelo de associação civil sem fins lucrativos para a forma de Sociedade Anônima do Futebol, implementado no Brasil pela Lei 14.193/2021.

Destarte, busca-se compreender as principais transformações promovidas pela Lei 14.193/2021 com a introdução da Sociedade Anônima do Futebol no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos últimos anos, alguns dos principais clubes do futebol brasileiro têm enfrentado graves problemas financeiros, em razão de péssimas administrações realizadas. Fora do Brasil, muitos clubes são geridos, há décadas, por fundos de investimentos ou por um dono específico, o qual tem poderes quase que ilimitados para decisões acerca do futuro das agremiações. Assim, considerando a promulgação da Lei 14.193/2021 e as alterações em relação ao modelo de associação civil, o que muda com a chegada da Sociedade Anônima do Futebol na gestão do futebol nacional?

Para responder a questão o método de abordagem a ser aplicado é o dedutivo, pois, a fim de chegar a uma conclusão específica, utiliza-se um conhecimento mais amplo como ponto de partida. Para tanto, analisa-se os conceitos gerais das Sociedades Anônimas do Futebol e das associações civis para, então, compará-las. Ainda, a técnica de pesquisa empregada é a bibliográfica, utilizando-se livros, artigos científicos e análises de textos acerca do tema.

Assim, no primeiro capítulo, objetiva-se demonstrar, historicamente, algumas legislações sobre Sociedades Anônimas do Futebol pelo mundo, bem como os motivos que levaram à criação dessa inovação jurídica, considerando suas peculiaridades em cada país, inclusive no Brasil. Ademais, compara-se as legislações estrangeiras com a Lei 14.193/2021.

Seguindo, no segundo capítulo, aborda-se alguns dos pontos essenciais da Lei da Sociedade Anônima do Futebol, especialmente sobre como uma sociedade é formada, como o controle é exercido dentro de um clube de futebol que escolhe esse modelo e as ramificações quando uma única pessoa ou grupo controla mais de um clube.

Ao cabo, no terceiro capítulo, procura-se destacar algumas distinções cruciais entre os clubes formados como associações civis sem fins lucrativos e aqueles que optam pelo modelo de Sociedade Anônima do Futebol (SAF), especialmente em relação às diferenças entre o sócio-torcedor e o acionista, além de discutir a viabilidade de falência de um clube de futebol.

Nota-se que o estudo do tema exposto é importante para a sociedade brasileira como um todo, uma vez que muitos brasileiros acompanham, torcem com afinco ou, ainda, sustentam-se financeiramente com o futebol, além da enorme função social exercida pelo esporte no país.

Conforme será exposto neste trabalho, as SAFs foram um importante meio para salvar financeiramente alguns clubes ao longo da história, bem como para profissionalizar o ambiente futebolístico nas grandes ligas europeias, sobretudo. Além disso, é possível verificar que as transições do modelo associativo para a SAF já estão trazendo repercussões jurídicas, inclusive com ação judicial em curso envolvendo o Vasco da Gama e a empresa que comprou o clube.

Desse modo, é fundamental que essa novidade jurídica seja tratada com a devida seriedade, sobretudo, pelos dirigentes dos times brasileiros, a fim de que estes consigam se profissionalizar cada vez mais e recoloquem o Brasil no mapa das grandes ligas de futebol, o que traria benefícios para o país em inúmeros aspectos.

2 A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NA HISTÓRIA

Neste capítulo demonstra-se um breve apanhado histórico acerca de diversas legislações sobre Sociedades Anônimas do Futebol pelo mundo, bem como os motivos que culminaram em suas implementações no ordenamento jurídico de cada país, inclusive, no Brasil. Além disso, apresenta-se um comparativo entre as legislações estrangeiras e a Lei 14.193/2021.

2.1 O surgimento das SAFs nas principais ligas mundiais

Ao longo da história, as principais ligas de futebol precisaram encontrar alternativas para recuperar clubes que enfrentavam severas crises financeiras e, com isso, manter a lucratividade do futebol em seus países.

Além de recuperar financeiramente os clubes, as legislações criadas serviram para modernizar e profissionalizar suas gestões. Assim, o futebol europeu, com auxílio de uma economia mais desenvolvida em relação a outros continentes, reestruturou seu esporte e assumiu o protagonismo mundial.

Um dos primeiros países a criar métodos para organizar e profissionalizar a atividade esportiva foi a França, a qual instituiu a *société d'économie mixte locale*, na década de 1970. “Estas sociedades se constituíam quando a entidade fundadora, geralmente um clube, empregasse jogadores ou atletas profissionais remunerados” (Coutinho; Cerqueira; Medeiros; 2022).

Conforme Castro e Manssur (2016), na França, uma pessoa (seja ela física ou jurídica) não pode controlar ou exercer influência substancial sobre mais de uma sociedade cujo objeto seja uma mesma atividade desportiva. No Brasil, a Lei 14.193/2021 adotou essa mesma linha de raciocínio:

Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.
Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada (Brasil, 2021, cap. I, art. 4º)

Ademais, a lei francesa exige que o clube detenha no mínimo um terço do capital social e dos direitos de voto na assembleia geral da sociedade anônima. De forma semelhante, a Lei da SAF brasileira, no art. 2º, §2º, VII, sedimenta que a SAF “emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu”.

Cerca de duas décadas depois, a *Ley 10/1990*, de 15 de outubro, foi criada na Espanha para organizar o esporte de uma maneira geral. Na época, a grande maioria dos clubes espanhóis passavam por graves crises financeiras, motivo pelo qual a referida legislação passou a obrigar determinados clubes a adotarem o modelo de *Sociedad Anónima Deportiva (SAD)*.

Por isso, em sua origem e a partir do Real Decreto 1084, de 5 de julho de 1991, passou-se a exigir dos clubes que apresentassem saldo patrimonial líquido negativo, em qualquer um dos cinco anos anteriores, a adoção da forma da sociedade anônima, empregando-se, para este fim, uma das seguintes técnicas: transformação, por destaque da equipe profissional ou por constituição *ex novo*. A consequência da inobservância seria o impedimento de participação nas competições profissionais (Castro, Manssur, 2016, p. 35-36).

Verifica-se, de pronto, uma das principais diferenças entre a legislação espanhola e a brasileira, que é a obrigatoriedade de adoção do modelo para os clubes em situação financeira mais grave.

Em Portugal, no ano de 1995, iniciaram-se as movimentações para reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas, por meio do Decreto-Lei nº 146 de 21 de junho. Na sequência, em 1997, pelo Decreto-Lei nº 67, o Legislador português oportunizou aos clubes optarem pela transição para o modelo de SAD (Coutinho; Cerqueira; Medeiros, 2022).

Nos primeiros anos do novo modelo a legislação teve pouco efeito prático, uma vez que era uma opção dos clubes a adoção da SAD. Entretanto, no ano de 2013, com a entrada em vigor do Decreto-Lei Federal nº 10/2013, tornou-se obrigatório aderir a um modelo societário, seja na forma de SAD, seja na forma de Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas (SDUQ).

A título de exemplo, o Sporting Clube de Portugal adotou um sistema complexo de entidades, delineando um "grupo empresarial" sob controle do Sporting, com envolvimento em uma empresa gestora de participações sociais, que por sua vez possui participações em seis empresas de propriedades, uma empresa de serviços e

uma empresa esportiva. Após sua constituição, a empresa esportiva realizou uma oferta pública inicial de ações, tornando-as negociáveis publicamente na Bolsa de Valores (Meirim, 1999, p. 51).

Em paralelo, o Futebol Clube do Porto adotou um modelo diferente, com participação em duas sociedades: uma para o futebol e a outra para o basquetebol. Após isso, a sociedade voltada ao futebol passou a negociar suas ações na Bolsa de Valores. As primeiras ações foram oferecidas exclusivamente para os sócios do FC Porto. Destarte, a distribuição do capital ficou assim:

F.C. Porto (FCP)	40%
Associados do FCP	39%
Câmara Municipal do Porto	1%
Público em geral	8%
Investiantas Limitada (com capital distribuído igualmente entre FCP e Fernando Sardoeira Pinto)	12%

(Castro, Manssur, 2016, p. 20).

Outra protagonista do futebol mundial, a Itália é uma das nações pioneiras a legislar sobre as sociedades esportivas, por meio da Lei nº 91, de 23 de março de 1981. No entanto, somente em 1996, pela Lei nº 586, a constituição de uma pessoa jurídica instituída como empresa virou requisito para participação dos campeonatos profissionais. Ademais, no ano seguinte, foi aprovado o regulamento que colocou o futebol italiano no mercado de capitais (Caús, 2020).

Uma peculiaridade do futebol italiano é o alto índice de falência dos clubes, comparativamente às demais ligas ao redor planeta.

A Itália tem regras, uma espécie de *fair play* financeiro, que são muito rígidas em relação a pagamento de dívidas. Os clubes não podem conviver com atrasos salariais e pendências fiscais – explica Cesar Grafietti, que vive no país europeu e é especialista em gestão e finanças do esporte. (Espogero, 2022).

No caso das Sociedades Anônimas do Futebol e demais tipos societários a fiscalização é muito maior do que sobre as associações sem fins lucrativos. No caso do Catania, clube italiano que disputou diversas vezes a Série A, a falência foi decretada por conta de uma dívida de aproximadamente 360 milhões de reais, bastante inferior às dívidas de Cruzeiro e Botafogo, por exemplo, que giravam em torno de um bilhão de reais (GE, 2021).

Outra questão particular da legislação italiana, é a possibilidade de uma pessoa (física ou jurídica) ser dona de mais de um clube do país. Contudo, a partir da temporada 2028/29, a multipropriedade no *calcio* será vedada, seguindo na esteira do futebol mundial.

A medida adotada pela FIGC¹ é importante para proteger, em última instância, a imprevisibilidade do resultado, que é essencial para as competições. No Brasil, o artigo 27-A da Lei Pelé e o artigo 4º da Lei da SAF oferecem proteção correlata. Trata-se medida indispensável para propiciar um ambiente de negócios sério, responsável e com credibilidade para atrair desde consumidores até investidores, afirma Filipe Souza, advogado especializado em direito desportivo (Cocctrone, 2022).

No México, o conglomerado de clubes começou a gerar preocupações à entidade máxima do futebol (FIFA), em razão da permissividade em relação à multipropriedade. No ano de 2014, o León e o Pachuca, clubes pertencentes, à época, a um dos homens mais ricos do mundo, Carlos Slim Helú, fizeram a final do campeonato mexicano.

Atualmente, com os recentes fracassos do país, tanto na Copa do Mundo, quanto dos clubes na Concachampions, a Federação Mexicana de Futebol (FMF) tem buscado alternativas para recuperar a atratividade do esporte nacional no exterior. No início do ano de 2023, foi apresentado o Pacote de Reformas Estruturais para o Futebol Mexicano, dentro do qual está previsto, inclusive, a vedação à multipropriedade de clubes (Stein, 2023).

Berço do futebol mundial, a Inglaterra talvez seja o primeiro país do mundo a ter equipes organizadas como “clube-empresa”, apesar de não ter uma legislação específica para isso. Todavia, o final da década de 80 foi determinante para o formato econômico do futebol inglês:

O Relatório Taylor é considerado um grande marco para o futebol inglês. Na década de 80, o cenário do futebol inglês era de extrema violência e o estopim aconteceu em 1989, após o Desastre de Hillsborough, em que 96 pessoas faleceram devido à superlotação do estádio Leppings Lane.

Deste modo, Peter Taylor ficou encarregado de averiguar as condições de segurança de todos os estádios ingleses, emitindo um relatório final que ficou conhecido como “*Taylor Report*”.

Diante deste cenário, a maioria dos clubes de futebol teve que reformar seus estádios para participar das competições, reformas estas que geraram dívidas a eles.

Assim, mesmo que alguns clubes ingleses já fossem constituídos na forma de empresas, a necessidade de obterem lucro para se adequarem ao Relatório Taylor foi o fator determinante para que passassem a negociar

¹ *Federazione Italiana Giuoco Calcio* (Federação Italiana de Futebol).

ações no mercado, uma vez que tais recursos serviriam para o financiamento das dívidas (Caús, 2020).

Na mesma toada dos ingleses, o futebol alemão também não possui uma legislação específica para tratar do tema “clube-empresa”. No entanto, em 1998, a *Deutscher Fußball-Bund* (Associação Alemã de Futebol) permitiu que os clubes se organizassem como sociedades empresárias, inclusive sobre a forma de sociedade anônima.

Um dos principais métodos para manter a autonomia dos clubes alemães é a criação da “regra do 50 + 1” pela Liga Alemã de Futebol. “Para obter licença para competir na Bundesliga, o clube-empresa, qualquer que seja sua forma de organização societária, deverá reter a maioria de seus direitos de voto (Caús, 2020).

Na América do Sul, a vizinha Colômbia criou a *Ley del Deporte* nº 181, de 18 de janeiro de 1995, para organizar o esporte nacional. Porém, a grande inovação acerca da organização dos clubes em sociedades só foi implementada com a Lei nº 1.445, de 12 de maio de 2011, a qual alterou a legislação da década de 90.

Nesse ponto, Coutinho; Cerqueira; Medeiros (2022), destacam o artigo 29 da Lei:

Artigo 29 – Organização dos clubes com desportistas profissionais. Os clubes com esportistas profissionais deverão se organizar ou como Corporações ou Associações esportivas, dentre as previstas no Código Civil, ou como Sociedades Anônimas, das previstas no Código Comercial, conforme os requisitos que se estabelecem na presente lei.

Parágrafo 1º. Ao término de seis (6) meses contados a partir da entrada em vigor da presente lei, nenhuma pessoa, física ou jurídica, terá direito a mais de um (1) voto, independentemente do número de títulos de filiação, direitos ou aportes financeiros que possuir nos clubes com desportistas profissionais organizados como Corporações ou Associações desportivas.

Parágrafo 2º. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter o controle de mais de um clube da mesma modalidade, direta ou indiretamente.

Parágrafo 3º. Os clubes com desportistas profissionais que decidam por se inscrever no *Registro Nacional de Valores y Emisores (RNVE)* ou inscrever suas ações no mesmo, estarão sujeitos às normas próprias do mercado de valores em condição de emissor (Coutinho; Cerqueira; Medeiros, 2022, cap. 3.5).

Denota-se uma clara semelhança entre os modelos adotados pelo futebol colombiano e o brasileiro, os quais permitem que os clubes sejam constituídos sob as modalidades previstas no código civil, ou como sociedade anônima. Ademais, importante destacar a proteção adotada pela lei colombiana com relação ao poder de voto nos clubes, conforme verifica-se nos parágrafos 1º e 2º supracitados, não

permitindo monopólios nas agremiações.

Noutra nação sul-americana, o Chile, o modelo de *Sociedades Anónimas Deportivas Profissionais (SADP)* foi introduzido no ano de 2005, a partir da promulgação da *Ley 20.019*, de 7 de maio. Semelhante à criação de outros mandamentos legais ao redor do mundo, citados anteriormente, a SADP foi trazida ao ordenamento jurídico chileno como uma maneira de recuperar os clubes das severas crises econômicas que enfrentavam.

De acordo com os ensinamentos de Coutinho; Cerqueira; Medeiros (2022), o futebol chileno apresenta um contraste de resultados, após quase 20 anos de existência da lei que consolidou a SADP.

Por um lado, o futebol nacional apresenta números de faturamento importantes, ficando atrás apenas do futebol brasileiro e do mexicano no ano de 2019 (Somoggi, 2021). Em contrapartida, o maior time do país (e de maior faturamento), o Colo-Colo, administrado pela Blanco Y Negro S.A. desde 2005, ficou a um passo do rebaixamento inédito na temporada 2021, em razão de uma péssima gestão.

Destarte, considerando o breve apanhado histórico de algumas das principais ligas do futebol mundial, depreende-se a SAF (nos seus mais variados nomes) e os demais tipos empresariais foram adotados quase sempre para auxiliar os clubes a saírem de graves crises financeiras. Ademais, verifica-se que a simples mudança do modelo associativo para o empresarial, por si só, não produziu “milagres econômicos”. As mudanças que obtiveram sucesso sempre foram precedidas de gestões organizadas e competentes.

2.2 As legislações precursoras da SAF no Brasil e o caminho que culminou na criação da Lei 14.193/2021

Ao contrário do que se imagina, o Brasil permite que as equipes se organizem em sociedades empresariais há algumas décadas, mesmo que a prática tenha se tornado mais comum recentemente, com a criação de um tipo empresarial específico para o futebol. A Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), posteriormente revogada pela Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), foi a primeira a instituir normas gerais sobre os esportes nacionais.

Acerca dos clubes caracterizados como sociedades com fins lucrativos a Lei

8.672/1993 (revogada) dispunha o seguinte:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembleia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos (Brasil, 1993, cap. IV, art. 11).

Verifica-se que a antiga lei buscava proteger a pessoa jurídica original (clube), uma vez que somente permitia que as entidades desportivas constituíssem sociedade comercial, desde que controlasse a maioria de seu capital com direito a voto. Porém, não havia previsão de um tipo empresarial específico que tratasse os clubes de forma diferente das empresas.

De início, as inovações da Lei Zico não despertaram grande interesse nos clubes, o que levou a Lei Pelé, substituta da Lei Zico, a obrigar as agremiações a se constituírem sob a forma de sociedade civil com fins econômicos ou sociedade comercial. Entretanto, se quando era opcional os clubes não adotavam o modelo, a obrigatoriedade acabou gerando enorme insatisfação entre as principais equipes brasileiras (Coutinho; Cerqueira; Medeiros, 2022).

Aliás, a Lei Pelé previa, em seu art. 94, que os clubes teriam um prazo de 2 anos, posteriormente prorrogado para três, a fim de se adequar à nova norma trazida pelo art. 27, o qual obrigava os clubes a adotarem o modelo empresarial.

Em razão do descontentamento dos clubes, no ano de 2000 a Lei Federal nº 9.981 retirou a obrigação dos clubes de se tornarem sociedades com fins lucrativos. Entretanto, por meio da Medida Provisória (MP) nº 39, de 14 de junho de 2002, o que parecia pacificado voltou à discussão por uma nova alteração na redação do art. 27 da Lei Pelé:

Art. 27. Em face do caráter eminentemente empresarial da gestão e exploração do desporto profissional, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as ligas em que se organizarem que não se constituírem em sociedade comercial ou não contratarem sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais equiparam-se, para todos os fins de direito, às sociedades de fato ou

irregulares, na forma da lei comercial (Brasil, 2002, art. 27).

No entanto, em novembro de 2002, uma nova MP, nº 79, retirou a obrigatoriedade mais uma vez. Dessa vez, a MP acabou sendo convertida na Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, a qual procedeu à atualização mais recente do artigo debatido:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros (Brasil, 1998, cap. V, art. 27).

Seguindo, denota-se o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma série de conflitos de interesses até sedimentar um entendimento acerca da não obrigatoriedade de transformar os clubes associativos em empresas. Todavia, seguindo na esteira das movimentações ao redor do mundo, o Brasil também pensava em alternativas para auxiliar seus clubes a saírem das graves crises financeiras que se encontravam.

Conforme Coutinho; Cerqueira; Medeiros (2022, cap. 1), com o crescente aumento das dívidas do futebol brasileiro, “o debate acerca da adoção de boas práticas de governança, de maior controle financeiro, dentre outros temas, se manteve aceso, com algumas iniciativas legislativas no sentido de criar um marco regulatório legal do ‘clube-empresa’ no país”. Contudo, o que já era realidade em boa parte dos países influentes no futebol levou cerca de duas décadas para ser efetivamente implementado no Brasil.

Com a massiva presença de associações civis sem fins lucrativos, entretanto, modernizar e profissionalizar a liga brasileira acabou se tornando um processo mais difícil e moroso. Muitos dirigentes, por exemplo, em razão da finalidade não lucrativa das associações, não são remunerados.

Assim, há muitos anos o futebol brasileiro é visto como uma “catapulta” política para muitos gestores das principais equipes do país. Nesse ponto, destaca-se dois exemplos recentes de dirigentes (não remunerados) envolvidos com a gestão do clube e política externa, concomitantemente: Grêmio Foot-Ball Porto Alegre e Clube de

Regatas do Flamengo.

O ex-presidente gremista, Romildo Bolzan Júnior, que encerrou seu mandato no final de 2022, era prefeito do município de Osório-RS antes de assumir como presidente da equipe gaúcha. Ao final do seu penúltimo ano de mandato no clube, em 2021, enquanto o Grêmio lutava contra o rebaixamento, Romildo era cotado para ser candidato ao governo do estado do Rio Grande do Sul nas eleições de 2022. A situação só foi definida em maio de 2022, quando o então presidente anunciou que não concorreria (Souza, 2022).

Do mesmo modo, o atual vice-presidente do Flamengo, Marcos Braz, é vereador do município do Rio de Janeiro, enquanto mantém suas funções num dos clubes de maior investimento do país.

Nesse ambiente, estruturalmente amador, mesmo que conduzido ou liderado por pessoas que, fora dele, se provaram exímios profissionais em suas áreas, que se tentou, nas últimas décadas, intervir para criar um marco compassado com o seu tempo. O resultado vem se mostrando inapropriado e anacrônico, como qualquer pessoa minimamente interessada em futebol pode constatar. A solução passa pela criação de nova modelagem, que reconheça as diferenças entre a associação civil, de índole amadora e formada por complexo sistema interno de administração, e a sociedade empresária, motor do funcionamento da economia. Somente tal reconhecimento, seguido do surgimento de estímulos adequados, permitirá que os Clubes de Futebol resgatem e estabilizem seus momentos gloriosos e voltem a protagonizar o esporte no plano mundial (Castro; Manssur, 2016, p. 21-22).

Destarte, ainda que no início dos anos 2000 o legislador tenha tentado mudar o panorama financeiro dos clubes brasileiros, a tentativa foi malsucedida por diversos fatores. Dentre os principais, encontra-se o amadorismo das gestões, as quais refutavam as inovações ou as faziam de forma incorreta.

De todo modo, o problema não estava nas propostas legislativas em si, mas na concepção restritiva e ingênua, de que um comando legal teria o poder de transformar uma realidade dominada por pessoas que (i) não pretendiam a profissionalização, (ii) ou que, apesar de pretenderem-na, não dispunham de instrumentos para lidar com os agentes, profissionais, que se lançavam sobre o mercado que se abria, ou, ainda, (iii) que adotavam o discurso da modernização porque nele vislumbravam formas de se locupletarem em valores ainda maiores do que aqueles que poderiam advir da gestão “amadora” do futebol como se fazia até então. E, ademais, na inexistência de um instrumental adequado para operar-se a passagem do modelo associativo ao societário (Castro; Manssur, 2016, p. 24).

Em 2015, o legislador realizou uma nova tentativa de recuperar a saúde

financeira dos clubes brasileiros. Por meio da Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, criou-se o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT).

Segundo Castro e Manssur (2016), o Programa possibilitava aos clubes aderentes o parcelamento de suas dívidas. Estavam previstos os débitos com a Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Banco Central do Brasil, além de débitos ativos no Ministério do Trabalho.

Ao final do prazo para adesão ao PROFUT, no final do ano de 2015, o Governo Federal havia recebido 111 inscrições de diversas entidades desportivas de futebol, sendo 85 clubes de futebol. Dos considerados 12 grandes times do Brasil, os quais deviam o montante de R\$ 1,59 bilhão à União, somente a Sociedade Esportiva Palmeiras não optou pelo Programa. Os cadastrados refinanciariam suas dívidas tributárias em até 240 meses (Rizzo, 2015).

Apesar do início promissor do novo mecanismo, a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) publicou, ao final do ano de 2022, um balanço de ações de fiscalização do PROFUT, indicando apenas 38 entidades ativas no Programa. A drástica redução do número de inscritos regularizados no Programa se deve, principalmente, ao inadimplemento dos clubes (APFUT, 2022).

Passando à análise de um caso prático, o Cruzeiro Esporte Clube foi excluído do PROFUT, em 2020, após votação no plenário da APFUT. Com a decisão, o clube começou a ser cobrado imediatamente por dívidas que seriam pagas no longo prazo. Ademais, o julgamento confirmou que a equipe mineira jamais cumpriu com os requisitos, de 2015 a 2019 (Capelo, 2020).

Assim, infere-se que o PROFUT segue produzindo efeitos atualmente e, por conseguinte, auxiliando os clubes que ainda estão ativos no programa, tornando-se uma medida mais eficaz do que as até então debatidas pelo Poder Legislativo.

Nessa toada, após muitas alterações e inovações legislativas, culminou-se na criação da Sociedade Anônima do Futebol, o mais novo artifício utilizado para tentar salvar grandes agremiações futebolísticas do caos financeiro.

2.3 Os primeiros clubes a adotarem o modelo de SAF no Brasil

Em 2023, dois anos após a promulgação da Lei da SAF (Lei nº 14.193/2021),

sete clubes da Série A do campeonato brasileiro estavam estruturados na forma do novo tipo empresarial:

1. Atlético-MG - Galo Holding (75%)
 2. Bahia - City Football Group (90%)
 3. Botafogo - John Textor (90%)
 4. Coritiba - Treeecorp investimentos (90%)
 5. Cruzeiro - Ronaldo Fenômeno (90%)
 6. Cuiabá - Família Dresch (100%)
 7. Vasco - 777 Partners (70%)
- (Magatti, 2023).

Além dessas equipes, o Red Bull Bragantino também é constituído sob forma empresarial, mas como sociedade limitada, não adotando, por ora, o instituto da SAF (Magatti, 2023).

Os três principais expoentes da nova legislação no Brasil, certamente, são Botafogo, Cruzeiro e Vasco, notadamente em razão das graves crises financeiras e esportivas que enfrentam desde 2019.

O Cruzeiro, clube que nunca havia sido rebaixado para a segunda divisão do futebol nacional, foi e lá permaneceu por três anos consecutivos. O feito negativo só foi possível graças à péssima gestão que comandou o clube naquela época. Vejamos a evolução da dívida de 2017 a 2022:

- 2022: R\$ 1,052 bilhão
- 2021: R\$ 970 milhões
- 2020: R\$ 898 milhões
- 2019: R\$ 804 milhões
- 2018: R\$ 533 milhões
- 2017: R\$ 371 milhões (Arruda; Campos, 2023).

Dessa forma, a solução encontrada para o clube mineiro foi abandonar o modelo associativo e apostar na SAF. Portanto, no início de 2022, o ex-jogador e agora empresário, Ronaldo Nazário (“Fenômeno”), comprou 90% das ações da sociedade pelo valor de R\$ 400 milhões. Esse valor seria “parcelado”, com a injeção de R\$ 50 milhões imediatos e R\$ 350 milhões ao longo de cinco anos. Ronaldo também assumiu uma dívida tributária no valor de R\$ 180 milhões, a ser paga até 2032 (Arruda; Campos, 2023).

O investimento maior, acima citado, poderia ser feito por meio de novos aportes financeiros ou receitas incrementais, ou seja, que superassem o faturamento da

equipe mineira entre 2017 e 2021. Pouco mais de dois anos após comprar o Cruzeiro, Ronaldo vendeu as suas ações do clube mineiro para o empresário Pedro Lourenço, dono da rede de supermercados BH, pelo valor de R\$ 600 milhões. Assim, estima-se que o lucro absoluto do “Fenômeno” será de R\$ 550 milhões, o que corresponderia a um valor mensal de R\$ 19,64 milhões pelos meses à frente do comando cruzeirense (Furtado; Gimenez, 2024).

Do mesmo modo que os cruzeirenses, o Botafogo negociou 90% de suas ações com o empresário John Textor no início de 2022. A diferença para os mineiros é que o clube carioca já havia conseguido o acesso de volta para a primeira divisão. Assim como o Cruzeiro, a equipe alvinegra possuía dívidas que giravam em torno de R\$ 1 bilhão (Capelo, 2023).

Vista muitas vezes como “a salvação dos clubes brasileiros”, a SAF botafoguense mostrou, logo no seu primeiro ano de existência, as dificuldades encontradas pelos investidores com o volume das dívidas. No início de 2023, o novo dono do clube começou uma tentativa de renegociação de acordos feitos pela SAF antes da chegada de Textor. Logo, faz-se necessário contextualizar os motivos que deram causa à busca por renegociações:

Recapitulando: antes mesmo de a venda do clube-empresa ser feita para John Textor, o Botafogo renegociou dívidas com antigos credores. Com o governo, por meio de transação tributária, e com antigos funcionários e empresas com o Regime Centralizado de Execuções.

Esse mecanismo foi instituído pela Lei da SAF e prevê uma espécie de fila de credores cíveis e trabalhistas, que receberiam seus valores em até dez anos. Enquanto as dívidas permanecem na associação, a SAF manda 20% de suas receitas para que as pessoas e empresas recebam.

Hoje, há consenso de que a taxa de juros se tornou um problema. Na época em que a Lei da SAF estava sendo formulada, no início de 2021, a Selic estava próxima de 2% ao ano. Esta é a taxa básica de juros, controlada pelo Banco Central e que serve de base para todo o setor financeiro. Hoje, a Selic está em 13,75% ao ano. O efeito prático disso é encarecer dívidas de todo mundo – inclusive, do Botafogo (Capelo, 2023).

O Regime Centralizado de Execuções supracitado, é um dos mecanismos trazidos pela Lei da SAF (Lei 14.193/2021) para tentar solucionar o superendividamento dos clubes. Trata-se de um artifício utilizado para centralizar todas as execuções contra a associação devedora em um único processo.

Em paralelo, o Vasco, também afundado em dívidas e jogando a Série B, adotou um caminho um pouco diferente dos dois clubes retrocitados, negociando 70% de suas ações com uma empresa de investimentos privados, a 777 Partners.

O contrato assinado pelo clube carioca previa o recebimento de R\$ 700 milhões em investimentos até 2026, além de assumir mais R\$ 700 milhões referentes a dívidas advindas da associação civil. No primeiro ano da nova SAF, a empresa norte-americana investiu mais de R\$ 300 milhões de reais no orçamento futebolístico, caracterizando-se como o maior investimento da história do Vasco (Baltar; Schmidt, 2023).

Embora o Vasco tenha conseguido o acesso à primeira divisão ao final do ano de 2022, e 2023 tenha sido o ano de maior investimento da história, nem tudo vem dando certo para a equipe. Mesmo com dinheiro injetado em grande quantidade, o início de temporada no campeonato brasileiro de 2023 foi o pior da história do time.

Ademais, em que pese o problema dos salários atrasados tenha sido solucionado, o Vasco ainda enfrenta problemas com a contratação de novos jogadores.

Somente neste ano foram realizadas 26 contratações - dessas, pelo menos três foram parar na corte da Fifa por falta de pagamento: Léo Jardim (Lille), Puma Rodríguez (Nacional) e Capasso (Atlético Tucumán). Dez jogadores tiveram os direitos econômicos adquiridos, que custaram quase R\$ 120 milhões aos cofres da SAF (Baltar; Schmidt, 2023).

Além dos gramados, em 2024 o clube carioca começou a enfrentar problemas com a empresa detentora de 70% de suas ações, o que acabou gerando uma ação judicial do Vasco associação contra a 777 Partners. A ação foi baseada, principalmente, no art. 477 do Código Civil que traz a seguinte redação:

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la (Brasil, 2002, art. 477)

Como forma de esclarecer os fatos, a diretoria do Vasco da Gama associativo exarou o seguinte comunicado:

O Vasco ajuizou ação cautelar no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando, exclusivamente, preservar o patrimônio da Vasco da Gama Sociedade Anônima de Futebol (VascoSAF). A ação foi necessária e motivada por preocupações sobre a capacidade financeira da sócia majoritária, a empresa 777, em cumprir com suas obrigações contratuais. Essas preocupações foram intensificadas por relatos na mídia internacional,

que questionaram a solvência da 777, levantando o risco de penhora ou uso das ações da VascoSAF como garantia em potenciais cenários de falência ou insolvência da 777.

A medida judicial busca, assim, prevenir uma mudança indesejada no controle acionário da VascoSAF, impedindo que entidades externas ao contrato assumam controle. Permanecem, porém, com a 777 os 30% já integralizados pela mesma.

Frise-se que a decisão judicial suspendeu APENAS os efeitos do Contrato de Investimentos e do Acordo de Acionistas relativos à transferência de controle da SAF para a 777. Essa decisão somente restringiu os direitos societários da 777. NÃO HOUVE qualquer alteração em relação às suas obrigações contratuais. Todas as obrigações da 777 estão mantidas. Apenas se devolveu o controle da empresa ao Vasco, o seu sócio fundador, e afastou os conselheiros nomeados pela 777.

Importante esclarecer, por fim, que a justiça não ordenou o retorno do futebol do clube ao seu modelo associativo anterior. Ao contrário, é mantido o modelo de Sociedade Anônima de Futebol (SAF). O Vasco segue firme no propósito de garantir o funcionamento eficaz da VascoSAF, evitando as incertezas jurídicas causadas pela crise financeira da 777, que ameaça e expõe a grave risco a estabilidade da operação (Vasco da Gama, 2024).

Também estruturado como clube-empresa, o Red Bull Bragantino se diferencia dos demais, uma vez que não é constituído sob o modelo da SAF, mas como sociedade empresária limitada. Antes de ser adquirido pela marca de bebidas energéticas Red Bull a equipe se chamava Clube Atlético Bragantino e possuía, inclusive, outro escudo e outras cores de uniforme. Atualmente, o time de Bragança Paulista faz parte de um conglomerado de clubes administrados pela Red Bull, que tem equipes na Alemanha, EUA e Áustria (sede).

Outra equipe que adotou o modelo de SAF com a promulgação da nova lei foi o Cuiabá, o qual era configurado como clube-empresa desde a sua fundação, em 2001. Oficialmente, foi o primeiro clube da Série A do campeonato brasileiro a se tornar SAF, por meio da alteração do contrato social do clube (Vasconcelos, 2021).

Diferente das outras SAFs anteriormente citadas, o Cuiabá tem uma família que possui 100% de suas ações e comanda o clube desde 2009: a família Dresch. Contudo, apesar de ser uma empresa desde sua criação, a equipe de Mato Grosso sempre fechava o ano em *déficit* orçamentário, até o primeiro ano em que disputou a Série A, em 2021.

[...] “Pela primeira vez na história, nós vamos encerrar o ano no azul. Esse dinheiro vai ser reinvestido no clube. A SAF exige do clube muita transparência, que mostremos números de onde veio o dinheiro, onde foi gasto e como foi gasto. O Cuiabá cada vez mais vai ampliar essa transparência pro torcedor que paga o ingresso, que se associa, etc.” - completou Cristiano Dresch, vice-presidente do Cuiabá (Vasconcelos, 2021).

Destarte, denota-se o futebol brasileiro, após alguns anos de atraso, vem tentando profissionalizar seus clubes, a fim de retomar o protagonismo no cenário mundial. A solução encontrada para os mais endividados, por ora, parece ser o instituto da Sociedade Anônima do Futebol por meio da Lei 14.193/2021, a qual será tratada no próximo capítulo.

3 A LEI 14.193/2021

No presente capítulo discorre-se acerca de alguns dos principais pontos da Lei da Sociedade Anônima do Futebol, notadamente em relação à constituição da sociedade, a forma de controle dentro de um clube de futebol optante pelo modelo societário e, por fim, as consequências geradas pelo controle de mais de um clube por apenas uma pessoa ou grupo.

3.1 Da constituição da Sociedade Anônima do Futebol

A SAF surgiu no Brasil como um novo tipo societário derivado da Sociedade Anônima regida pela Lei 6.404/1976; entretanto, muito mais específica, pois, como o próprio nome revela, foi criada para o futebol. Assim, por uma questão lógica a lei citada anteriormente é aplicável à SAF subsidiariamente e, por isso, o legislador deixou isso bastante claro no primeiro artigo da Lei 14.193/2021:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Brasil, 2021, art. 1º).

Outro detalhe importante, antes de adentrar efetivamente ao assunto da constituição da SAF, é a previsão, no parágrafo segundo do artigo supracitado, do objeto social da SAF. Tal previsão é fundamental, uma vez que se adequa ao cerne da Constituição Federal de 1988, sobretudo no tocante à igualdade entre homens e mulheres, pois a lei obriga que as atividades desenvolvidas pela SAF sejam obrigatoriamente nas modalidades masculina e feminina.

Com relação às formas de constituição da SAF, a lei dispõe o seguinte:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:
I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;
II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;
III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento (Brasil, 2021, art. 2º, inc. I, II, III).

Sobre o inciso I acima Coutinho; Cerqueira; Medeiros (2022) pontuam,

tecnicamente, que o termo correto seria “conversão” de associação civil para SAF, pois a “transformação” seria mais adequada para tipos societários de mesma natureza. Os autores mencionam que a transformação ocorreu, de fato, no caso do Cuiabá Esporte Clube, o qual, conforme exposto alhures, já “nasceu” como clube-empresa e, posteriormente, transformou-se em SAF.

A conversão da associação em SAF somente ocorre após assembleia geral que oportunize a votação dos associados.

Por sua vez, para transformação de um “clube-empresa” em SAF, exige-se a decisão por unanimidade dos sócios para aprovação, exceto se o contrato social ou o estatuto – de acordo com o tipo societário – determinar diferente e, nesses casos, o sócio que discordar poderá se retirar do quadro, nos termos do artigo 1.114 do Código Civil (Coutinho; Cerqueira; Medeiros, 2022).

Em razão da exclusividade que a SAF estabelece para o futebol, a modalidade do inciso I exige que clubes participantes de outras modalidades esportivas tenham outra entidade para o funcionamento delas. Destarte, tais clubes acabam optando por outras formas de constituição, conforme será apresentado na sequência.

Artigo 1º - O Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol S.A. (“Companhia”) reger-se-á pelo presente Estatuto (“Estatuto”) e pela Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021 (“Lei nº 14.193”) e, subsidiariamente, pelas disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei nº 6.404”), e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (“Lei nº 9.615”).

Parágrafo Primeiro - A Companhia foi constituída e tem parte do seu patrimônio decorrente da **cisão e transferência da atividade de futebol** do Cruzeiro Esporte Clube, associação civil, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.241.878/000111, com sede e foro na Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Andradas, n.º 3.000, 10º andar, bairro Santa Efigênia, CEP 30260-070 (“Clube”), em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso II e artigo 3º, todos da Lei nº 14.193 (Esporte Clube Cruzeiro, 2021, p. 1).

Verifica-se, pelo trecho acima colacionado, a SAF do Cruzeiro foi constituída nos moldes do inciso II do art. 2º da Lei da SAF, portanto não houve conversão do clube em SAF, mas a cisão do departamento de futebol e transferência do patrimônio relacionado ao futebol. Essa forma de constituição advém da Lei 6.404/76 que, em seu artigo 229, discorre sobre a cisão.

A lei retrocitada esclarece, ainda, que a sociedade criada a partir da cisão sucede a antiga nos direitos e obrigações previstos, ou seja, a SAF assume o futebol nas condições em que a equipe estiver. Em razão disso, a SAF comandada por Ronaldo

Fenômeno assumiu o Cruzeiro na série B do campeonato brasileiro, sem galgar divisões de imediato, mas, por outro lado, também não foi obrigada a recomeçar como um novo clube (disputando a série D).

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados (Brasil, 1976, art. 229, § 1º).

No caso do Cruzeiro, a cisão do departamento de futebol gerou a SAF (destinada a controlar o futebol), mas manteve o “Cruzeiro-associação” que ainda possui poderes de decisão sobre o clube, os quais serão aprofundados mais adiante. Ademais, a manutenção do clube associativo permite que um dos maiores clubes de voleibol do mundo, o Sada Cruzeiro, permaneça em funcionamento em paralelo à SAF.

Ainda com relação à constituição da SAF pela cisão, o legislador determinou a obrigatoriedade da emissão de ações ordinárias da classe A exclusivas para o clube ou pessoa jurídica original (art. 2º, §2º, VII da Lei 14.193/2021). Essas ações garantem que o voto do clube ou pessoa jurídica original seja condição necessária para determinadas deliberações pela SAF, de acordo com os §§ 3º e 4º do artigo mencionado:

[...]

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional,

incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e
 III - mudança da sede para outro Município (Brasil, 2021, art. 2º, §§ 3º e 4º).

O parágrafo quarto talvez seja a maior preocupação dos torcedores, pois versa diretamente sobre as questões mais tradicionais de um time de futebol. Inclusive, para esses temas, a lei sequer exige porcentagem para que o titular das ações necessite concordar com as deliberações. Isto é, para que a SAF possa discutir uma eventual mudança de sede para outro município, por exemplo, o detentor de ações de classe A, independentemente da porcentagem que detenha, precisa anuir.

Essas precauções adotadas pela Lei da SAF servem para evitar situações que frustrem milhões de torcedores como ocorreu na Inglaterra, em 2012:

Em 2002, o Wimbledon FC foi vendido. Dois anos depois, deixou a cidade de Londres e se mudou para o município de Milton Keynes, 90 km distante da antiga sede. Os torcedores, porém, não ficaram parados. Revoltados com a mudança de cidade, decidiram fundar um novo clube. Logo em 2002, nasceu o AFC Wimbledon (Resende, 2012).

No caso em tela, o Wimbledon FC foi vendido, em 1997, para dois noruegueses, os quais aceitaram uma proposta para jogar em outra cidade mesmo após protestos dos torcedores do clube. Após a mudança de local os novos donos mudaram também o nome da equipe. Ressalta-se a lei brasileira não proíbe que os clubes façam esse tipo de movimentação; entretanto, o dispositivo citado anteriormente traz maior segurança aos torcedores, ao menos em tese.

Apesar da proteção adotada pela legislação, é importante frisar que não há impeditivo para que as ações de classe A pertencentes ao clube ou pessoal jurídica original sejam comercializadas, ou seja, caso isso ocorra, o clube perderá os direitos inerentes a elas.

O problema, porém, é que não há obrigatoriedade de o clube permanecer com essas ações, o que significa que elas podem ser alienadas, a ponto de o transmitente perder: 1) parte dos direitos especiais acima referidos, se tais ações deixarem de corresponder a 10%, ao menos, do capital social (artigo 2º, §3º); 2) ou todos eles, se a alienação for de todas essas ações (§4º). De fato, na sociedade anônima os direitos do acionista estão nas ações ou no percentual delas, não na pessoa de seu eventual titular. Por isso, se as ações classe A forem transferidas a um terceiro (um investidor estrangeiro, por exemplo), com elas irão os mesmos direitos que conferiam ao clube, seu titular anterior (Gonçalves Neto, 2021).

Seguindo, acerca da terceira possibilidade de constituição prevista no art. 2º da

Lei 14.193/2021, qualquer pessoa (natural ou jurídica) poderia criar uma SAF. Dessa forma, o clube participaria da subscrição de ações com aporte de bens transferidos à SAF.

Além das três possibilidades de constituição de uma SAF, a Lei 14.193/2021 prevê, em seu art. 3º, uma quarta possibilidade. Assim, o clube ou pessoa jurídica original poderia integralizar a sua parcela ao capital social da SAF por meio da transferência de ativos, tais como: nome, marca, símbolos, propriedades, patrimônio, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica, entre outros. Assim, o próprio clube cria uma SAF e integraliza o capital, operando-se o chamado *drop down*.

Nessa operação, o clube, ao constituir a SAF, destina os ativos relacionados ao futebol profissional à SAF e, em seu lugar, passa a deter as ações dessa companhia. Ou seja, diferentemente da cisão, não há uma perda patrimonial, mas apenas uma “troca” de ativos. Ou seja, o clube transfere os ativos futebolísticos e recebe ações da SAF (Coutinho; Cerqueira; Medeiros, 2022).

Essa operação, conforme o art. 27, § 2º da Lei 9.615/98, deve ser aprovada por mais da metade dos associados presentes na assembleia geral especialmente convocada para deliberar sobre o tema.

3.2 Da governança da Sociedade Anônima do Futebol

De acordo com o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) a definição de governança é a seguinte:

Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente (IBGC, 2023).

A Lei 14.193/2021, a partir do seu art. 4º, prevê algumas normas de boa governança, a fim de evitar desequilíbrios nos campeonatos e criar regras internas para a SAF. A norma proíbe que o acionista controlador de uma SAF tenha participação, direta ou indireta, noutra SAF.

Além disso, a lei permite que uma pessoa seja acionista em mais de uma SAF; contudo, caso possua mais de 10% do capital votante ou total de uma SAF não terá direito a voz, tampouco voto em assembleias gerais de outra SAF. Este assunto será melhor aprofundado no próximo subcapítulo, o qual tratará sobre o chamado *multi-club ownership*.

Na sequência, a Lei da SAF dispõe em seu art. 5º que “o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente”. Dessa forma, a estrutura de governança exigida pela legislação aumenta o nível de profissionalismo dos times; todavia, inevitavelmente, obriga-os a realizar alterações drásticas em seus atuais formatos, conforme se vê pela tabela abaixo:

	Associação	SAF
Diretoria	Órgão não obrigatório (definido pelo estatuto)	Órgão obrigatório
Conselho de administração	Órgão não obrigatório (definido pelo estatuto)	Órgão obrigatório
Conselho fiscal	Órgão não obrigatório (definido pelo estatuto)	Órgão obrigatório e de funcionamento permanente
Classes de associados/sócios/acionistas	Associados devem ter direitos iguais, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.	Ações ordinárias, preferenciais ou de fruição.
Publicações obrigatórias	Publicação do estatuto no Registro de Títulos e Documentos (RTD)	Publicações obrigatórias das sociedades anônimas de capital fechado.

(Sanchez Júnior; Tudisco; Vazami, 2023).

De acordo com a tabela acima, denota-se que os clubes terão custos maiores para a manutenção de suas atividades caso adotem o modelo de SAF, uma vez que a estrutura necessariamente será mais complexa. Em contrapartida, a intenção do legislador é de fazer com que os clubes consigam, a partir desses custos em profissionalização, angariar investimentos mais volumosos e, no longo prazo, tornar o Brasil (incluindo clubes e seleção) novamente um competidor à altura da Europa.

A partir das novas estruturas previstas para os clubes constituídos como SAF, faz-se necessário compreender suas peculiaridades, notadamente acerca da diretoria, do conselho de administração e do conselho fiscal. Nessa linha, apesar de trazer uma série de disposições a respeito dos órgãos acima destacados, a Lei da SAF não os define. Destarte, encontra-se na doutrina e na Lei 6.404/76 a definição e outras atribuições dos órgãos mencionados.

A Diretoria é órgão executivo; nela está a gerência da empresa. Os diretores acionam as atividades operacionais, com a administração direta os negócios sociais. São eles eleitos pelo Conselho de Administração e devem ser pessoas naturais. Uma pessoa jurídica pode ser acionista, mas não pode fazer parte dela. É possível, entretanto, que uma pessoa natural, componente de uma pessoa jurídica, seja eleita, porquanto não há necessidade de o diretor ser acionista. O diretor deve residir no Brasil.

Os diretores representam a companhia perante a comunidade; assumem obrigações e assinam por ela. Por isso, a eleição dos diretores deverá ser feita em reunião do Conselho de Administração, da qual se lavrará ata que deverá conter o nome completo e a qualificação dos diretores. A ata deverá ser registrada na Junta Comercial, e, após esse registro, a companhia regularizará a situação dos novos representantes legais junto aos bancos, órgãos públicos e demais entidades com que se relaciona. O número de diretores é fixado no estatuto, devendo haver no mínimo dois, com prazo de gestão fixado no estatuto, o qual não será superior a três anos (Roque, 2011, p. 149).

Segundo a Lei das sociedades por ações (6.404/76), administração da sociedade será exercida pelo conselho de administração e pela diretoria ou somente pela diretoria. Entretanto, a Lei da SAF torna obrigatória a existência e o funcionamento permanente do conselho de administração, instituindo o critério binário (com diretoria e conselho de administração), diferente da Lei das sociedades por ações, a qual permite também o sistema unitário (apenas com diretoria).

A Lei 14.193/2021 ainda determina, no art. 5º, §5º, que os diretores terão dedicação exclusiva à administração da SAF. Ademais, conforme exposto acima, o diretor deverá ser residente do Brasil, ainda que a empresa dona do clube seja do exterior.

Segundo, destaca-se o conceito de conselho de administração:

O Conselho de Administração é um órgão executivo, mas com alguma conotação política, tanto que são eleitos pelos acionistas e só pode fazer parte dele quem for acionista. O número de conselheiros será fixado pelo estatuto, com o mínimo de três, eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de gestão inferior a três anos. São destituíveis a qualquer tempo. O estatuto estabelecerá o número de conselheiros, ou o mínimo e o máximo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembleia ou pelo próprio conselho, e também o modo de substituição, o prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos.

É órgão de deliberação colegiada, ou seja, as decisões são tomadas por votação; por isso deverá ter número ímpar de membros. As atas das reuniões do Conselho de Administração devem ser registradas no livro próprio e na Junta Comercial (Roque, 2011, p. 151).

No *site* do Vasco da Gama, por exemplo, está exposto o quadro do conselho de administração do clube da seguinte forma:

- 1) Joshua Wander (Presidente do Conselho de Administração) - Conselheiro representante da 777 Partners – Acionista Investidor;
- 2) Andres Blazquez - Conselheiro representante da 777 Partners – Acionista Investidor;
- 3) Donald Dransfield - Conselheiro representante da 777 Partners – Acionista Investidor;
- 4) Juan Arciniegas - Conselheiro representante da 777 Partners – Acionista Investidor;
- 5) Steven W. Pasko - Conselheiro representante da 777 Partners – Acionista Investidor;
- 6) Jorge Nuno Odone de Vicente da Silva Salgado - Conselheiro representante do Club de Regatas Vasco da Gama – Acionista;
- 7) Roberto Duque Estrada de Sousa - Conselheiro representante do Club de Regatas Vasco da Gama – Acionista (*Síte do Vasco da Gama, 2023*).

Denota-se que os dois últimos citados são representantes do Vasco da Gama associação civil, os quais devem representar os interesses do clube perante os acionistas da SAF.

No tocante à competência do conselho de administração a Lei 6.404/76 dispõe o seguinte:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;
- VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver (Brasil, 1976, art. 142, inc. I ao IX).

Assim, depreende-se que o conselho de administração é o principal setor de uma SAF, pois nele são tomadas as decisões mais importantes de um clube de futebol. Como se viu no exemplo trazido sobre o Vasco da Gama, o conselho também servirá como o “local” para que os representantes do clube (enquanto associação civil) assegurem as melhores escolhas para o futuro do time.

Abaixo, colaciona-se o conceito de conselho fiscal:

O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização, por conseguinte de controle, principalmente dos atos da diretoria sob o aspecto legal, fiscal e contábil. É um órgão de controle, como o Conselho de Administração, mas com funções mais restritas ao aspecto acima referido. Às vezes exerce seu poder de controle em conexão com o Conselho de Administração, elaborando pareceres que serão submetidos ao Conselho de Administração e tomará as medidas necessárias. Seus membros são eleitos pela assembleia geral, em número de três e máximo de cinco; estabelece-se assim a independência desse órgão face à diretoria e ao conselho de administração. Da mesma forma dos diretores, os membros do Conselho Fiscal devem ser pessoas naturais e residentes no Brasil (Roque, 2011, p. 156).

Considerando a grave situação econômica dos primeiros clubes a adotarem o modelo de SAF no país, o conselho fiscal acaba se tornando o órgão mais importante na estrutura do clube/sociedade. Com a constituição da SAF, por envolver grandes aportes financeiros dos acionistas, a fiscalização e o cuidado com o dinheiro do clube tendem a ser maiores.

Em face das disposições apresentadas na Lei 14.193/2021, depreende-se os clubes instituídos sob o regime de SAF possuem uma estrutura mais organizada. Portanto, na teoria, essa organização propicia melhores resultados financeiros e esportivos; na prática, ainda será necessário aguardar algum tempo para ter certeza.

3.3 O conglomerado de clubes ou *multi-club ownership*

Multi-club ownership (doravante MCO) é uma expressão em inglês que na tradução literal significa “propriedade de vários clubes”. Como o próprio nome já revela, trata-se da aquisição, por uma pessoa física ou jurídica, de mais de um clube de futebol.

No Brasil, a maioria dos proprietários de clubes que adotaram o modelo societário possuem outro(s) clube(s) ao redor do mundo. Há quatro exemplos que são interessantes de serem tratados aqui: Bahia, Botafogo, Bragantino e Vasco.

Conforme exposto alhures, o Esporte Clube Bahia foi convertido em SAF e adquirido pelo *City Football Group*. Atualmente, segundo o *site* do grupo econômico, este possui 13 clubes. Entre os clubes mais conhecidos no Brasil estão Manchester City (ING), Girona (ESP), Montevideo City Torque (URU), New York City Football Club (EUA), Bolívar (BOL), e Palermo (ITA). Além desses, ainda há clubes na Ásia e na Oceania.

Em 2017, bem antes do Manchester City (a principal equipe do grupo) conseguir

o tão sonhado título da Liga dos Campeões da Europa, o qual veio apenas na temporada 2022/2023, a emissora esportiva ESPN produziu uma matéria para sintetizar o funcionamento da captação de jogadores do Grupo *City*:

Um dos clubes mais ricos do mundo, o Manchester City investiu 249,3 milhões de euros (cerca de R\$ 954,9 milhões) em contratações somente na última janela de transferências. Isso é possível não apenas pelas indicações feitas pelo técnico Pep Guardiola, mas também por um "time" de 40 analistas. O foco do trabalho é bem claro: garimpar e desenvolver promessas pelo mundo. Mas como isso é feito?

Parte dos contratados é aproveitada diretamente pelo City. Mas outra parte é repassada por empréstimo para outros clubes, onde vão ter mais chances de jogar e continuarão no radar da equipe inglesa.

[...]

O nome do programa de desenvolvimento do City Football Group, grupo dono do City e de mais cinco clubes, é "Emergent Talents". Por temporada, são contratados jovens talentosos entre 17 e 21 anos, que podem ir diretamente ao time inglês ou serem cedidos para outras equipes.

Atualmente, são 12 jogadores emprestados pelo City para agremiações da Europa, incluindo o brasileiro Douglas, que está no Girona-ESP. A equipe espanhola, que tem 40% das ações sob controle do CFG, disputa a primeira divisão (Bianchini, 2017).

De acordo com o texto, compreende-se que o trabalho do Grupo *City* sempre foi potencializar ao máximo o principal clube do seu conglomerado, utilizando os demais clubes como uma rede de apoio, a exemplo do Girona, citado na matéria. Após anos de investimento, o Manchester City finalmente conseguiu o título da Liga dos Campeões, tornando-se um caso de sucesso na seara dos conglomerados de clubes.

O empresário norte-americano John Textor, além de ser proprietário de 90% das ações do Botafogo de Futebol e Regatas, é sócio majoritário do Lyon (FRA), do RWD Molenbeek (BEL) e FC Florida (EUA) e possui 46% do Crystal Palace (ING). No caso do empresário, o clube apresentado como seu "carro-chefe" é o Lyon, o qual gerou duas situações que dividiram opiniões Brasil afora (Lance, 2023).

No início de 2023, o Botafogo realizou a maior venda da sua história (GE, 2023) ao negociar o jovem Jeffinho, de 23 anos, com o Lyon pelo valor de 10 milhões de euros. Apesar de ser uma grande venda para os cofres do clube, o jogador havia sido um dos destaques da equipe no ano de 2022, o que, inevitavelmente, gerou dúvidas em parte da torcida em relação aos planos de John Textor ao negociar um importante atleta do clube brasileiro para o outro clube seu, na França.

No início de 2024, um ano após a maior venda da sua história, o Botafogo fechou a maior contratação já realizada pelo clube. A equipe carioca comprou o atacante Luiz

Henrique junto ao Real Betis da Espanha pelo montante de 16 milhões de euros, podendo chegar a 20 milhões. Todavia, novamente surgiram preocupações na torcida alvinegra, em razão do Lyon:

Se todas as metas e bônus forem batidas, será a maior contratação da história do futebol brasileiro em valores absolutos: R\$ 107 milhões. Em valores corrigidos, ficaria em quinto lugar, atrás de Tevez, Arrascaeta, Edmundo e Pedro. Ficou acordado que o jogador terá a opção de deixar o clube no meio de 2024 ou começo de 2025 para atuar no Lyon. O contrato é válido por cinco temporadas (Lincoln; Mota; Santana, 2024).

Portanto, depreende-se, além do dinheiro injetado no clube, é fundamental que os clubes se certifiquem dos projetos apresentados pelos investidores, sobretudo quando estes possuem outros clubes de seu interesse.

O Red Bull Bragantino, que não é constituído sob a forma de SAF, mas de sociedade limitada, é pioneiro no quesito MCO no Brasil. A equipe foi criada em 2007 e se tornou participante do “grupo *Red Bull*” em 2019. Atualmente, a marca de energéticos é dona de quatro clubes: Red Bull Salzburg (Áustria), New York Red Bulls (EUA), RB Leipzig (Alemanha) e Red Bull Bragantino (Brasil).

No Brasil, a marca escolheu um clube muito jovem e com pouca tradição no futebol nacional, o que facilitou as alterações no nome, cores e escudo, sendo a única equipe a fazer isso (até 2024) após se tornar um clube sob o regime societário.

A multipropriedade de clubes faz com que os investidores tenham times em diversos países, fazendo vendas ou empréstimos de forma muito mais facilitada entre os “clubes irmãos” e aumentando seus lucros e capacidade competitiva em face dos demais. A *Red Bull*, no entanto, tem um *modus operandi* diferente em relação aos times brasileiros constituídos como SAF no tocante às compras e vendas de jogadores.

Segundo o *site* Transfermarkt, em 2023 a média de idade do Campeonato Brasileiro da Série A era de 26,9 anos e o Red Bull Bragantino figurou como o clube mais jovem do campeonato, com uma média de idade de 23,8 anos. Por isso, sabendo que o mercado de jogadores brasileiros com talento e pouca idade é bastante rentável no continente europeu, a equipe aposta em atletas recém saídos das categorias de base por um valor mais baixo, podendo vendê-los para os clubes da mesma franquia e, após, tornar os negócios ainda mais lucrativos ao vender os jogadores na Europa.

Para exemplificar a valorização financeira dos jogadores que migram para o

futebol europeu, utiliza-se o ex-volante do Grêmio e da seleção brasileira, Arthur Melo, o qual atua na Fiorentina da Itália. De acordo com o site Transfermarkt, Arthur foi vendido para o Barcelona pelo valor de 30 milhões de euros (maior transferência da história do Rio Grande do Sul), sendo tratado como “o novo Xavi”, ídolo histórico do Barcelona. Apesar de ter tido uma passagem decepcionante pelo clube catalão, Arthur valorizou cerca de 40 milhões de euros, sendo vendido para a Juventus, da Itália, por 72 milhões de euros.

Nessa linha, a exploração do futebol brasileiro como grande formador de jogadores é bastante valioso para os grandes investidores do esporte. Contudo, além da lucratividade, o Red Bull Bragantino vem apresentando bons resultados dentro de campo também.

O Vasco da Gama também entra na lista de times integrantes de conglomerados futebolísticos, pois a empresa que detém 70% da equipe carioca possui outros cinco clubes espalhados pelo mundo: Genoa (ITA), Herta Berlin (ALE), Standard Liège (BEL), Melbourne Victory (AUS) e Red Star (FRA).

O legislador brasileiro, a fim de manter a isonomia nas competições, vedou a existência de multipropriedade de clubes dentro do país no art. 4º da Lei 14.193/2021. Na Europa, a Liga dos Campões também proíbe que clubes de mesmo dono participem da competição, o que gerou dúvidas quanto à participação do Manchester City e do Girona.

O Artigo 5 do regulamento da Uefa Champions League (Integridade da Competição / Multi-club ownership) afirma que não é permitido a qualquer indivíduo, entidade legal ou clube “possuir ações”, “estar envolvido”, “ter algum poder” e/ou “ter controle ou influência” em mais de um clube participante de competições da Uefa. Apesar disso, existem brechas para que a condição seja revertida.

Em junho deste ano, a Uefa liberou três diferentes casos para que multi-clubes participassem ao mesmo tempo de suas competições. O Órgão de Controle Financeiro de Clubes da Uefa (CFCB) permitiu que o inglês Aston Villa e o português Vitória de Guimarães (pertencem à “V Sports”); o inglês Brighton e o belga USG (pertencem a Tony Bloom); e o italiano Milan e o francês Toulouse (pertencem à “RedBird Capital”) participassem simultaneamente.

Segundo a imprensa europeia, a principal estratégia que os envolvidos adotaram para se enquadrarem nas regras da Uefa foi a alteração de membros dos conselhos de administração das empresas que controlam os clubes. Assim, apesar de pertencerem a um mesmo dono, os clubes teriam decisões tomadas por equipes diferentes, não tendo mais conexão direta com a outra equipe do grupo (Andrade, 2023).

Ainda que seja proibida a multipropriedade de clubes dentro de um mesmo país

e/ou competição, é fato que ela é uma realidade ao redor do mundo e no Brasil não está sendo diferente. Segundo Coutinho; Cerqueira; Medeiros (2022, cap. 2), “existem alguns indicadores de que o mercado brasileiro pode definitivamente entrar no mapa estratégico do *Multi-Club Ownership*”.

Os autores acima citados entendem que um fator importante é o baixo custo para os investidores entrarem no mercado brasileiro, notadamente em razão da desvalorização do real em comparação ao dólar e ao euro. Ainda, citam a estrutura brasileira como sendo ponto chave para o desenvolvimento de atletas, uma vez que outros países da América do Sul estão defasados nesse ponto.

Em face do exposto, a Lei 14.193/2021 chegou para realizar uma mudança drástica no futebol brasileiro nos próximos anos, os quais serão fundamentais para verificar se as mudanças serão positivas ou não. Nessa linha, o próximo capítulo abordará as principais diferenças da associação civil sem fins lucrativos com relação às SAFs.

4 AS DIFERENÇAS ENTRE O MODELO ASSOCIATIVO E A SAF

No capítulo aqui iniciado, busca-se apontar algumas diferenças fundamentais entre os clubes constituídos sob a forma de associação civil sem fins lucrativos e aqueles adotantes do modelo de SAF, notadamente em relação às diferenças entre o sócio-torcedor e o acionista, bem como sobre a possibilidade de falência de um clube de futebol.

4.1 Principais características da associação civil sem fins lucrativos

As associações são entidades de direito privado, com personalidade jurídica, formada pela reunião de pessoas com objetivos em comum, sem fins lucrativos. Conforme o art. 53 do Código Civil, “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Ainda, apesar dos associados terem direitos e deveres previstos pelo próprio estatuto, não há previsão de direitos e obrigações recíprocos entre eles (Brasil, 2002, cap. II, art. 53).

Na forma do Código Civil, quando se fala em “fins não econômicos”, não significa que as associações não podem praticar atividades econômicas, mas que não podem gerar lucros com o fim de distribuir entre os associados. Os lucros eventualmente gerados pelos clubes associativos devem ser utilizados em favor do objeto da associação.

Além do Código Civil, a Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu art. 217, I, prevê o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas, desde que observada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e das associações, notadamente quanto à organização e funcionamento.

Os clubes constituídos sob a forma de associação civil permitem que os torcedores se associem, mediante pagamento de uma mensalidade, e recebam vantagens a partir disso. Os benefícios variam desde descontos em produtos e ingressos até a possibilidade de votar e ser votado para cargos dentro da associação.

A associação poderá ter vários órgãos como: conselho fiscal, de administração, patrimonial, disciplinar, comissão de admissão de novos sócios, entre outros, desde que seja lícito e não se afaste das principais finalidades.

Além do quadro de sócios, que pode ser comparado a uma espécie de assembleia geral, em regra os clubes associativos possuem mais dois órgãos administrativos principais: o conselho deliberativo e a diretoria.

A depender das características específicas de cada clube, as eleições dos conselheiros e diretores ocorrem por eleição direta ou indireta, ampla ou qualificada, pelos associados.

O conselho deliberativo possui a incumbência de formular e revisar as normas internas do clube, entre estatuto e regimentos internos. Os conselheiros, ao menos em parte, são eleitos pelos sócios para, em comparação grosseira, assumirem a função “legislativa” do clube.

A diretoria, por sua vez, na maior parte dos clubes nacionais, é escolhida por eleição indireta, através do conselho deliberativo, sem deixar de mencionar existem também clubes que realizam de maneira direta (Coutinho; Cerqueira; Medeiros, 2022, cap. 2).

Em comparação à SAF, uma das maiores preocupações dos torcedores de futebol é a provável mitigação dos processos democráticos dos clubes, uma vez que os adotantes do modelo societário são comandados por um dono (ou donos). Em contrapartida, na associação as possibilidades para o torcedor interferir nas decisões (votando ou sendo votado) são muito mais acessíveis.

De acordo com o art. 55 do Código Civil, “os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais”. Nessa linha, a maioria dos clubes adota diferentes modelos de planos para os sócios-torcedores, com diferenças nos valores das mensalidades e maiores vantagens para aqueles que pagam mais caro (Brasil, 2002, cap. II, art. 55).

Seguindo, o art. 57 do Código Civil trata sobre a exclusão do associado, a qual, apoiada nos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, somente pode ser efetivada se observado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Corroborando com o dispositivo citado, é importante colacionar uma ementa do Tribunal de Justiça do Paraná referente à apelação cível n. 0020696-72.2019.8.16.0001.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE SÓCIO INADIMPLENTE EXCLUÍDO DO CLUBE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO QUE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO QUE VIOLOU O ART. 57 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO, CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES EM ATRASO DEVIDAMENTE CORRIGIDAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (Paraná, 2022).

Assim como previsto no art. 4º da Lei 14.193/2021, no âmbito das associações civis também não é possível que uma pessoa, física ou jurídica, participe de qualquer forma da administração de outro clube associativo, de acordo com o art. 27-A da Lei 9.615/98:

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios (Brasil, 1998, cap. V, art. 27-A, §1º).

Mostra-se adequado que essa limitação esteja em consonância em ambas as leis, pois assegura a equidade das competições esportivas que terão disputas entre clubes societários e associativos. Como já demonstrado anteriormente, a criação da Lei da SAF é mais uma forma de tentar equilibrar financeiramente os clubes que optem por esse modelo, não sendo um meio para “levar vantagem” sobre as outras equipes.

Outra diferença fundamental entre o clube associativo e a SAF é o pagamento de tributos. Enquanto aqueles são isentos do pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), esses são obrigados a recolher os tributos citados, com fulcro no art. 31, §1º, da Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021).

Os tributos devidos pelas SAFs são pagos por meio do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), previsto no dispositivo mencionado no parágrafo anterior. Na sequência, a Lei da SAF, em seu art. 32, fixou a alíquota e a forma de pagamento do TEF:

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas (Brasil, 2021, cap. II, art. 32).

Acerca das isenções conferidas às associações civis sem fins lucrativos, explicam Braz e Paiva (2022, par. 10):

A partir de 2013, o preenchimento dos seguintes requisitos assegura o não recolhimento de IRPJ, CSLL e Cofins, quais sejam: 1) remuneração dos dirigentes nas condições em que prevê; 2) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; 3) manter escrituração completa de suas receitas e despesas; 4) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas; 5) apresentar declaração de rendimentos anualmente para a Receita Federal; 6) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados e cumprir as obrigações acessórias correlatas; e 7) outros requisitos postos em lei específica.

Destarte, denota-se os clubes associativos não precisam recolher os mesmos tributos devidos pela SAF. Em contrapartida, a SAF detém possibilidades mais amplas de angariar investidores e facilitar a profissionalização do clube remunerando dirigentes especialistas, por exemplo, o que não é possível na associação civil sem fins lucrativos.

Na esteira da falta de profissionalismo verificada nas associações, os clubes acabam se tornando ambientes muito suscetíveis a desvios de finalidade em suas gestões. Nessa linha, importante reproduzir a constatação do professor Menezes (2017, p. 223):

Grande parte do problema tem origem na falta de profissionalismo com que são administradas as associações desportivas.

Por serem entidades sem fim econômico e que, em tese, visam promover o desenvolvimento do esporte, é difícil encontrar executivos ou profissionais com excelência de formação para assumir cargos-chave de gestão. Muitas vezes, o dirigente é o ex-atleta que não conseguiu inserção no mercado de trabalho ou simplesmente não alcançou formação acadêmica que o habilite a trabalhar em outros setores da atividade econômica.

O dirigente “amador” peca pela falta de preparo técnico e diligências na condução da atividade associativa e, vendo naquele cargo sua fonte de subsistência (dada a falta de opções), procura perpetuar-se no poder, submergindo em um jogo de interesses que lhe permita alcançar seus

próprios objetivos.

E, dessa forma, acaba por se envolver em negócios ilícitos e toda sorte de abusos, dos quais os associados figuram como maiores prejudicados, além do esporte em si (Menezes, 2017, p. 223).

Recentemente, em 04 de março de 2024, corroborando com o trecho acima colacionado, Vitório Pífero e Pedro Antônio Affatato, ex-presidente e ex-vice-presidente de finanças do Internacional de Porto Alegre/RS, respectivamente, foram condenados em 1º grau de jurisdição a mais de 10 anos de prisão por estelionato relacionado às contas do clube. “Ao todo, mais de R\$ 13 milhões teriam sido desviados dos cofres do colorado e terão que ser ressarcidos pelos envolvidos” (O Globo, 2024).

Evidentemente os clubes constituídos sob a forma de SAF não estão livres da má gestão realizada por seus dirigentes; entretanto, em regra, os investidores terão mais afinco em fiscalizar as finanças dos clubes, pois estes são seus ativos financeiros. Desse modo, percebe-se que as associações civis sem fins lucrativos possuem características favoráveis e desfavoráveis, desde a constituição até o seu encerramento, que será tratado mais adiante.

4.2 O poder de decisão do sócio-torcedor comparativamente ao acionista

Inicialmente, cabe pontuar as diferenças entre o sócio-torcedor (associado) da associação civil sem fins lucrativos e o acionista da SAF. Para tanto, compara-se o estatuto do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e do Botafogo de Futebol e Regatas, associação e SAF, respectivamente.

De acordo com o art. 55 do Estatuto Social do clube de Porto Alegre, “a Assembleia Geral é constituída dos associados maiores de 16 anos, pertencentes ao quadro social há mais de 2 anos, ininterruptamente, e em situação regular com o GRÊMIO nos 12 meses anteriores a realização da eleição” (Grêmio, 2019, cap. V, art. 55).

Em paralelo, o Estatuto Social da SAF do clube carioca, acerca da sua assembleia geral, prevê o seguinte:

Artigo 9º. Compete à Assembleia Geral, além de outras atribuições que lhe sejam atribuídas por lei e nos parágrafos deste Artigo 9º:
[...]

Parágrafo Primeiro. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pelo voto favorável de acionistas que representem a maioria do capital votante da Companhia, ressalvadas as exceções previstas em lei, neste Estatuto Social e no Acordo de Acionistas (Botafogo, 2022, art. 9º).

Nessa linha, o modelo associativo ainda é o que propicia decisões mais fidedignas à vontade dos adeptos; entretanto, por uma série de fatores, a participação nos pleitos eleitorais é irrisória face ao número total de torcedores apontados nas pesquisas Brasil afora. Um dos principais motivos para o baixo número de votos nas eleições é o acesso restrito ao “torcedor comum”, conforme a tabela abaixo:

Eleições de clubes no Brasil

Pleitos para presidente no Nordeste, Sudeste e Sul (Séries A e B de 2023)

Sócio-torcedor vota	Sócio-torcedor NÃO vota	Eleição indireta (conselho)
		
		
		

(Fonte: Globo Esporte, 2023).

Analisando a tabela, nota-se que vários clubes considerados gigantes no país (incluindo os dois de maior torcida do Brasil: Flamengo e Corinthians) sequer permitem que seus sócios-torcedores participem dos processos democráticos dos times.

Como se nota, embora não sejam poucos os clubes em que os sócios têm direito a voto direto, é o fato da associação “estatutária/proprietária/efetiva” ser muito restrita e custosa e apartada da associação “do futebol” o que faz com que essas eleições sejam resumidas a um número muito pequeno de sócios.

Fora as numerosas eleições dos clubes gaúchos, basicamente nenhum clube brasileiro conseguiu até hoje realizar eleições com mais de 15 mil votos. Isso se dá especialmente porque a cultura política e associativa foi historicamente

desautorizada aos torcedores comuns desses clubes, mas apenas a uma restrita elite de usuários das instalações dos clubes.

O cenário é ainda mais grave quando olhamos a terceira coluna (vermelha), dos clubes que elegem presidentes apenas no Conselho Deliberativo, órgão que muitas vezes é composto por numerosos membros vitalícios/natos, que não precisam ser eleitos pelos sócios. Há clubes onde a proporção de conselheiros eleitos é menor do que a de conselheiros eternizados por nomeação (Globo Esporte, 2023).

Como mencionado na passagem acima transcrita, os dois clubes com maior participação eleitoral de torcedores são Grêmio e Internacional, os únicos a atingirem a marca de 15 mil sócios votantes. Em 2023, o Internacional atingiu a marca de 29.800 votos em sua eleição, segundo o *site* do clube. Um ano antes, no final de 2022, o Grêmio teve 14.895 votos nas eleições presidenciais, segundo o *site* da equipe. A título de comparação, a eleição para presidente do Flamengo, em 2021, contou com a participação de 2.011 sócios (Flamengo, 2021).

Consonante com pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Flamengo detém a maior torcida do Brasil, com mais de 40 milhões de simpatizantes, enquanto Grêmio e Internacional contam com aproximadamente 7 e 5 milhões de aficionados, respectivamente (IBGE, 2023).

Apesar dos números serem baixos em relação à totalidade das torcidas, as SAFs, na maioria das vezes, anulam a participação eleitoral de sócios-torcedores, o que acaba gerando desconforto em grande parte dos apaixonados por um clube de futebol. Inclusive, a própria escolha do modelo societário é feita por um número reduzido de pessoas. A SAF do Botafogo, por exemplo, foi escolhida por maioria simples do conselho deliberativo do clube, com 167 votos favoráveis, três contrários e uma abstenção dos 239 conselheiros aptos a votar (Medeiros, 2022).

Importante frisar que a última eleição para presidente da associação botafoguense, antes da conversão do clube em SAF, contou com apenas 825 votos, sendo que o número de sócios aptos também era baixo: 1.691 (Barros, Leiras, Ribeiro, 2020). Atualmente, os sócios botafoguenses, bem como na maioria das demais SAFs, ainda podem eleger um presidente, mas este detém funções reduzidas no tocante ao futebol, uma vez que o empresário John Textor é proprietário do clube.

Com a transformação de um clube associativo em SAF, na maioria das vezes, como já explicado alhures, a associação passa a ser uma acionista da sociedade anônima, possuindo ações ordinárias de classe A que lhe conferem um “poder especial” em relação a determinados assuntos debatidos em assembleia geral. Dessa

forma, o sócio-torcedor poderá escolher as pessoas que irão representar o clube na assembleia geral; contudo, os demais acionistas (o proprietário do clube, especialmente, pois até o momento não há nenhum clube com ações abertas na bolsa de valores) provavelmente terão um poder decisório mais relevante.

Na S.A. o capital é dividido em ações, ordinárias ou preferenciais, com ou sem voto. O direito de voto é atrelado à quantidade de ações de cada acionista, sendo que as ações podem ser emitidas em valores distintos. O voto se dá por ações ordinárias nominativas e o acionista com o maior número de ações, tem maior poder (Faria Júnior; Romeiro, 2024).

Nessa linha, ainda que o sócios-torcedores continuem com a possibilidade de participar das decisões, é notório que os acionistas possuem maior poder em relação a eles. Aliás, conforme verificado, os acionistas detém maior poder decisório, inclusive, na comparação com os sócios-torcedores dos clubes que sequer foram transformados em SAF, pois votam pessoalmente, sem a necessidade de escolher um representante por meio de eleição.

No Brasil, até o final do primeiro semestre de 2024, não há nenhum clube com uma gama muito grande de acionistas, porque nenhum está comercializando suas ações na bolsa de valores. Futuramente, caso isso venha a acontecer, o debate com relação aos votos certamente será mais intenso, uma vez que os acionistas visarão sempre (ou quase sempre) ao maior lucro possível, não sendo o resultado esportivo sua principal preocupação.

4.3 A possibilidade de recuperação judicial, ou extrajudicial, de um clube a partir da Lei 14.193/2021

Uma das principais novidades trazidas pela Lei 14.193/2021 é a possibilidade de recuperação judicial, ou extrajudicial, de um clube de futebol constituído na forma empresarial, o que, segundo o art. 1º da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência), não é possível para as associações civis sem fins lucrativos: “esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor” (Brasil, 2005, art. 1º).

Nessa esteira, no ano de 2023 o Tribunal de Justiça também afirmou não ser

possível a recuperação judicial por uma associação civil:

No TJ-SP, prevaleceu o voto do desembargador Grava Brazil. Com base no artigo 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência — que menciona apenas empresários e sociedades empresárias —, ele concluiu que recuperação não é destinada à associação civil sem fins lucrativos.

Ele explicou que, conforme o Código Civil, o empresário é "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Já a associação civil é "movida por um fim social, divorciado do lucro". Mesmo eventual superávit é fruto "da necessidade de se manter a atividade filantrópica".

No TJ-SP, prevaleceu o voto do desembargador Grava Brazil. Com base no artigo 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência — que menciona apenas empresários e sociedades empresárias —, ele concluiu que recuperação não é destinada à associação civil sem fins lucrativos.

Ele explicou que, conforme o Código Civil, o empresário é "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Já a associação civil é "movida por um fim social, divorciado do lucro". Mesmo eventual superávit é fruto "da necessidade de se manter a atividade filantrópica" (Higídio, 2023).

Entretanto, apesar de, em tese, não ser possível o ajuizamento de uma ação de recuperação judicial, a Lei 14.193/2021 refere, em seu art. 25, *caput*, que o clube, em razão de exercer atividade econômica, é parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, nos moldes da Lei 11.101/2005 (Brasil, 2005).

Ademais, o art. 13 da lei supracitada dispõe o seguinte:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Brasil, 2005, art. 13, inc. II).

Ainda, importante lembrar que a própria Lei da SAF considera como clube a "associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (Brasil, 2021, art. 1º, par. 1º, inc. I). Ou seja, a Lei 14.193/2021 trata os clubes de futebol como uma associação civil diferente das demais, notadamente em razão da forte questão econômica que cerca o esporte e da sua representatividade na sociedade.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros segue a mesma toada, como em Santa Catarina, por exemplo. No início do ano de 2024 o Tribunal catarinense negou provimento ao Agravo de Instrumento 5029594-28.2023.8.24.0000 que buscava reformar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Avaí

Futebol Clube, pois o clube não havia sido convertido em SAF (Santa Catarina, 2024).

A decisão supracitada foi fundamentada com o uma ementa colacionada nos embargos de declaração em agravo de instrumento nº 5035119-25.2022.8.24.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CLUBE DE FUTEBOL CONSTITUÍDO NA FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 11.101/2005, E DOS ARTS. 13 E 25, INC. II, DA LEI N. 14.193/2021. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. "O INTÉRPRETE NÃO PODE SE DISTANCIAR DOS FATOS, NA FORMA COMO SÃO APRESENTADOS OU MESMO MEDIANTE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM SUBMINISTRADAS PELA OBSERVAÇÃO DO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE (ARTIGO 375 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OU CPC). O MUNDO DO FUTEBOL NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO MERA ATIVIDADE SOCIAL OU ESPORTIVA, ESSENCIALMENTE POR TUDO QUE REPRESENTA EM UMA COMUNIDADE E TODA A RIQUEZA ENVOLVIDA (PASSES DOS JOGADORES, PATROCÍNIOS, DIREITOS DE IMAGEM E DE TRANSMISSÃO, ENTRETENIMENTO E EXPLORAÇÃO DA MARCA) (Santa Catarina, 2023).

Destarte, verifica-se estar pacificado na jurisprudência brasileira a possibilidade da recuperação judicial de clubes brasileiros, inclusive, quando constituídos no modelo associativo. Se antes não havia maneira de um clube de futebol ajuizar uma ação para se recuperar financeiramente, atualmente, com a promulgação da Lei da SAF, é possível que tanto os clubes-empresa, quanto as associações possam utilizar o benefício.

Em relação ao caso do Avaí Futebol Clube acima referido, além de não ter se transformado em SAF, o credor agravante também argumentou que a opção do clube pelo regime centralizado de execuções implicaria em renúncia à recuperação judicial. Discordando dessa tese, o Tribunal de Santa Catarina afirmou o seguinte: "outrossim, inexistente regra de que ao se optar pelo regime centralizado de execuções se renuncie à possibilidade de se requerer a recuperação judicial, se presentes os requisitos previstos na legislação para tal pleito" (Santa Catarina, 2023).

Desde 2021, a busca dos clubes pelos processos de recuperação judicial vem se tornando cada vez mais comum. Segundo Capelo (2023), clubes com torcidas expressivas no país, como Cruzeiro, Coritiba, Chapecoense, Joinville, Paraná e Santa Cruz, já buscaram renegociar suas dívidas por meio de ações judiciais.

Denota-se, finalmente, a lei e a jurisprudência brasileira está tratando os clubes de futebol associativos de forma diferente das demais associações "comuns", uma

vez que estas são voltadas, principalmente, para questões locais e de menor expressão econômica, sobretudo. Os clubes de futebol, desde o século passado, movimentam quantias voluptuosas de dinheiro; porém, eram tratados como meras associações, ignorando a realidade fática.

Assim, com a possibilidade da recuperação judicial e extrajudicial também pelos clubes associativos, espera-se que os credores comecem, efetivamente, a receber seus créditos. Em contrapartida, os times brasileiros poderão retomar um poder econômico que há muito foi perdido, notadamente em razão das dívidas insanáveis formadas ao longo dos anos.

5 CONCLUSÃO

Ao longo da presente monografia foi possível elucidar os principais pontos da novidade legislativa criada para os clubes de futebol com a promulgação da Lei 14.193/2021, contrapondo com a forma de gestão dos times constituídos sob a forma de associação civil sem fins lucrativos. O objetivo principal da criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), como foi possível identificar, é a tentativa de recuperar financeiramente grandes clubes do futebol brasileiro, sendo possível observar significativas melhoras em alguns deles.

Inicialmente, no primeiro capítulo, demonstrou-se que a transição dos clubes de futebol para modelos empresariais, como a SAF, ao longo da história, foi motivada principalmente pela necessidade de superar crises financeiras graves e manter a lucratividade do esporte. Para tanto, foram expostos exemplos de vários países ao redor do mundo, sobretudo na Europa que modernizou e profissionalizou a gestão de seus clubes antes de qualquer continente.

No entanto, os exemplos revelam que, embora as legislações auxiliem os clubes a se reerguer e possuam objetivos parecidos, o sucesso das mudanças não depende tão somente da criação de dispositivos legais, mas também de gestões organizadas e competentes. A vedação à multipropriedade, por exemplo, se tornou uma medida importante para proteger a competitividade e a imprevisibilidade dos resultados nas competições, como visto nas reformas adotadas na Itália e previstas para o México.

A trajetória das leis que regem o futebol no Brasil escancarou um processo contínuo de tentativa e erro na busca por soluções eficazes para os problemas financeiros dos clubes. Desde a Lei Zico, passando pela Lei Pelé, até chegar à criação do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) e, mais recentemente, a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), o legislador brasileiro vinha buscando alternativas para modernizar a gestão dos clubes e sanar suas dívidas crescentes.

A tentativa de obrigar a adoção do modelo empresarial foi totalmente contraproducente, gerando insatisfação e resistência. A criação do PROFUT em 2015 foi uma medida significativa, permitindo o parcelamento das dívidas dos clubes e incentivando a adesão a práticas de gestão mais responsáveis. Todavia, muitos clubes falharam em cumprir os requisitos do programa, como exemplificado pelo caso

do Cruzeiro Esporte Clube.

Assim, a promulgação da Lei da SAF em 2021 foi um marco na estruturação dos clubes brasileiros, oferecendo um novo caminho para a profissionalização e sustentabilidade financeira das equipes. Em 2023, sete clubes da Série A do campeonato brasileiro já haviam adotado este modelo, mostrando que a mudança estava em pleno curso. Entre os exemplos mais significativos, estavam Botafogo, Cruzeiro e Vasco, cujas crises financeiras eram profundas desde antes da chegada da nova legislação.

A adoção da SAF por esses clubes ilustra a busca por um recomeço e a tentativa de atrair investimentos capazes de sanear dívidas e revitalizar a gestão esportiva, o que dependerá, sobremaneira, do controle adequado por parte dos novos donos das equipes. Além disso, casos como o do Red Bull Bragantino mostram que a profissionalização não se limita ao modelo SAF, mas também pode ser implementada através de outras formas empresariais, desde que haja uma gestão transparente e focada em resultados financeiros positivos. A Lei da SAF, portanto, representa uma tentativa significativa de modernizar o futebol brasileiro, aproximando-o das práticas de gestão encontradas em ligas europeias e em outros mercados esportivos mais desenvolvidos.

No segundo capítulo, discorreu-se sobre a Lei 14.193/2021, notadamente acerca da constituição e governança das SAFs. A lei estabeleceu três formas de constituição principais: transformação de clubes ou pessoas jurídicas original, cisão do departamento de futebol, e iniciativa de pessoas naturais, jurídicas ou fundos de investimento.

Além disso, a obrigatoriedade da emissão de ações ordinárias de classe A garantiu que os clubes originais mantivessem controle sobre decisões estratégicas. Essas decisões, conforme demonstrado ao longo do trabalho, acabam sendo as principais preocupações dos torcedores, como as cores, o hino e o escudo do clube, por exemplo, que fazem parte da tradição de um clube de futebol.

A Lei 14.193/2021 introduziu normas de boa governança para evitar desequilíbrios e criar regras internas para as SAFs. Ao proibir que o acionista controlador participe de outra SAF e ao estabelecer a obrigatoriedade de conselhos de administração e fiscal, a legislação buscou dar equilíbrio às competições, a fim de evitar que uma pessoa ou empresa domine o futebol brasileiro sozinha.

A norma jurídica também determinou que os clubes possuam conselhos de administração e fiscal permanentes e obrigatórios, além de outras especificações no tocante à organização interna. Tais mudanças tornam a gestão de um clube mais complexa e onerosa, mas, em contrapartida, mais profissionais e transparentes.

Seguindo, analisou-se o crescimento dos Multi-Clubs Ownership que, por meio de grupos de investimentos, geralmente, criam redes de equipes ao redor do mundo para aumentar seus lucros com transferências de atletas. Como foi explicitado, tais negociações podem ser interessantes financeiramente para os clubes brasileiros; contudo, esportivamente pode ser prejudicial.

Apesar disso, é fato que o Brasil entrou de vez no mapa dessas grandes redes de clubes o que poderá, num futuro próximo, aumentar a saída de jovens jogadores do país cada vez mais cedo.

Na sequência, no terceiro capítulo, realizou-se um apanhado geral das principais características das associações civis sem fins lucrativos, em comparação com a SAF. Verificou-se que a estrutura de gestão dos clubes associativos é quase amadora em boa parte das equipes brasileiras, gerando dívidas exorbitantes e escândalos de corrupção como foi apontado.

Entretanto, os clubes não estão completamente seguros com a simples mudança para o modelo societário, notadamente porque também existem maus gestores, ainda que sejam bem remunerados para o trabalho. Nessa toada, um exemplo negativo demonstrado é o do Vasco da Gama, que se encontra em uma disputa judicial em razão da má administração da empresa que adquiriu 70% das ações da SAF.

Inferiu-se, também, as eleições dos clubes associativos, embora diminutas em relação ao número de torcedores de cada equipe, é mais democrática do que a SAF. Denotou-se que mesmo as equipes associativas, às vezes, possuem pleitos eleitorais bastante restritos para os “torcedores comuns”.

Encaminhando para o final, constatou-se uma das principais mudanças trazidas pela Lei da SAF que é a possibilidade da recuperação judicial, ou extrajudicial, para clubes de futebol, inclusive para aqueles constituídos sob o modelo associativo, revelando uma grande inovação jurídica. Além da interpretação do texto da lei, a jurisprudência nacional confirmou essa tese e, atualmente, clubes associativos não são mais tratados como “simples” associações sem fins lucrativos.

Em face do exposto, conclui-se que a Lei 14.193/2021, de fato, é uma mudança

considerável no panorama do futebol brasileiro, pois busca tratar o futebol brasileiro de forma profissional e respeitar a grandeza do esporte no Brasil. Com a nova legislação os clubes podem buscar maiores investimentos para aumentar seus resultados esportivos, o que, futuramente, poderá recolocar o Brasil no topo do futebol mundial, como era na década de 90. Além de ser ótimo para investidores atentos ao mercado, como foi o caso de Ronaldo Nazário na negociação de compra e, posteriormente, venda do Cruzeiro Esporte Clube.

Contudo, conforme já mencionado alhures, a simples constituição da SAF não resolverá os problemas das equipes brasileiras, pois dependerá de um trabalho competente e sério, sem espaços para aventureiros do mundo da bola.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Caíque. Manchester City e Girona não podem disputar a Champions juntos? Checamos. **Globo Esporte**. Rio de Janeiro, 27 dez. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/liga-dos-campeoes/noticia/2023/12/27/manchester-city-e-girona-nao-podem-disputar-a-champions-juntos-checamos.ghtml>. Acesso em: 07 abr. 2024.

ARRUDA, Rafael; CAMPOS, Luiz Henrique. Dívida de R\$ 1,052 bilhão: Cruzeiro tem balanço aprovado com ressalvas. **Super Esportes**. [S.l.], 28 abr. 2023. Disponível em: https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2023/04/28/noticia_a_cruzeiro,3993782/divida-de-r-1-052-bilhao-cruzeiro-tem-balanco-aprovado-com-ressalvas.shtml. Acesso em: 22 out. 2023.

BALTAR, Marcelo; SCHMIDT, Tébaro. Um ano de Vasco SAF: mais de R\$ 300 milhões para o futebol, pouca bola e bastidores agitados. **Globo Esporte**. Rio de Janeiro, 1º set. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2023/09/01/um-ano-de-vasco-saf-mais-de-r-300-milhoes-para-o-futebol-pouca-bola-e-bastidores-agitados.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2023.

BARROS, Davi; LEIRAS, Thayuan; RIBEIRO, Emanuelle. Durcesio Mello é eleito presidente do Botafogo de 2021 a 2024: “Acredito que esse time não vai cair”. **Globo Esporte**. Rio de Janeiro, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/durcesio-mello-e-eleito-em-general-severiano-e-sera-o-presidente-do-botafogo-de-2021-a-2024.ghtml>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BIANCHINI, Vladimir. Pela cartilha de Guardiola e com 40 olheiros: como Manchester City garimpa e desenvolve promessas pelo mundo. **ESPN**. [S.l.], 29 nov. 2017. Disponível em: http://www.espn.com.br/noticia/746245_pela-cartilha-de-guardiola-e-com-40-olheiros-como-manchester-city-garimpa-e-desenvolve-promessas-pelo-mundo. Acesso em: 04 abr. 2024.

BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. Estatuto Social – SAF Botafogo. **Sítio do Botafogo**. Rio de Janeiro, 18 jul. 2022. Disponível em: <https://www.botafogo.com.br/download/transparencia/estatuto>. Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 9.615, de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 26 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015**. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Esporte, Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT). **Autoridade Pública de Governança do Futebol publica balanço de ações de fiscalização do PROFUT**. Brasília, DF, 29 dez. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/noticias_esporte/autoridade-publica-de-governanca-do-futebol-publica-balanco-de-aco-es-de-fiscalizacao-do-profut#:~:text=S%C3%A3o%2038%20entidades%20desportivas%20ativas,pelo%20monitoramento%20constante%20da%20APFUT. Acesso em: 22 out. 2023.

CAMINHA, Uinie; FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro. **Associações: constituição, fundamentos e perspectivas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/185370>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CAPELO, Rodrigo. Cruzeiro tem exclusão do Profut confirmada em votação no plenário da Apfut. Não há mais possibilidade de reverter decisão. **Globo Esporte**. São Paulo, 08 out. 2020. Disponível em: <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-rodri-go-capelo/post/2020/10/08/cruzeiro-tem-exclusao-do-profut-confirmada-em-votacao-no-plenario-da-apfut-nao-ha-mais-possibilidade-de-reverter-decisao.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2023.

CAPELO, Rodrigo. Em processos de recuperação judicial, clubes exigem descontos de 75% a 90% para pagar dívidas. **Globo Esporte**. [S.l.], 31 mai. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/01/31/em-processos-de-recuperacao-judicial-clubes-exigem-descontos-de-75percent-a-90percent-para-pagar-dividas.ghtml>. Acesso em: 27 maio, 2024.

CAPELO, Rodrigo. Por que a dívida do Botafogo desandou? Entenda riscos das decisões da SAF e nova estratégia. **Globo Esporte**. [S.l.], 15 mar. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/03/15/por-que-a-divida-do-botafogo-desandou-entenda-riscos-das-decisoes-da-saf-e-nova-estrategia.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2023.

CASTRO, Rodrigo Monteiro de; MANSSUR, José Francisco Cimino. **Futebol, mercado e estado** – projeto de recuperação, estabilização e desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro: estrutura, governo e financiamento. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CAÚS, Cristiano. A transformação de associações em empresas no futebol mundial. **CCLA**. [S.l.], 13 mar. 2020. Disponível em: <https://ccla.com.br/desportivo/a-transformacao-de-associacoes-em-empresas-no-futebol-mundial/> Acesso em: 09 out. 2023.

CITY Football Group. **Grupo City**. Disponível em: <https://www.cityfootballgroup.com/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

CLUBE de Regatas do Flamengo. Eleições do Flamengo. **Flamengo**. Rio de Janeiro, 04 dez. 2021. Disponível em: <https://www.flamengo.com.br/transparencia/atas>. Acesso em: 18 mai. 2024.

CLUBE de Regatas do Flamengo. Demonstrações financeiras do Clube de Regatas Flamengo de 2023. **Flamengo**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://www.flamengo.com.br/transparencia/demonstracoes-financeiras>. Acesso em 18 out. 2023.

CLUBE de Regatas Vasco da Gama. Conselho de administração do Clube de Regatas Vasco da Gama. **Vasco da Gama**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://vasco.com.br/saf-conselho-de-administracao/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CLUBE tradicional na Itália, Catania tem falência decretada por dívida de R\$ 360 milhões. **Globo Esporte**. Catania (ITA), 23 dez. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/clube-tradicional-na-italia-catania-tem-falencia-decretada-por-divida-de-r-360-milhoes.ghtml>. Acesso em: 09 out. 2023.

COCETRONE, Gabriel. Itália aprova regra que impede que uma pessoa seja dona de mais de um clube do país. Medida deve se estender para outras ligas. **Lei em Campo**. [S.l.], 29 jul. 2022. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/italia-aprova-regra-que-impede-que-uma-pessoa-seja-dona-de-mais-de-um-clube-do-pais-medida-deve-se-estender-para-outras-ligas/> Acesso em: 09 out. 2023.

COUTINHO FILHO, José Eduardo; CERQUEIRA, Carlos Magno F. N.; MEDEIROS, Heloísa Schmidt Fernandes. **Sociedade anônima do futebol**: teoria e prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/205396>. Acesso em: 03 out. 2023.

CRUZEIRO Esporte Clube. Estatuto social do Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. **Cruzeiro**. Belo Horizonte, 22 nov. 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cruzeiro.com.br/media/Estatuto-Social-Anexo-IV-SAFCruzeiro-Execution.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

ESPOGEIRO, Lucas. Entenda por que futebol italiano é marcado por falências de clubes e como funciona o processo. **Globo Esporte**. Rio de Janeiro, 07 jan. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-italiano/noticia/entenda-por-que-futebol-italiano-e-marcado-por-falencias-de-clubes-e-como-funciona-o-processo.ghtml>. Acesso em: 09 out. 2023.

EX-PRESIDENTE e ex-vice do Inter são condenados à prisão por desvio de dinheiro do caixa do clube. **O Globo**. Rio de Janeiro, 05 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/noticia/2024/03/05/ex-presidente-e-ex-vice-do-inter-sao-condenados-a-prisao-por-desvio-de-dinheiro-do-caixa-do-clube.ghtml>. Acesso em: 18 mai. 2024.

FARIA JÚNIOR, Antônio de Pádua; ROMEIRO, Maria Eduarda Oliveira. LTDA vs. S.A.: análise do direito de voto e vantagens do voto plural. **Consultor Jurídico**. [S.l.], 1º mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-01/ltda-vs-s-a-analise-do-direito-de-voto-e-vantagens-do-voto-plural/#:~:text=O%20direito%20de%20voto%20%C3%A9,de%20a%20C3%A7%C3%B5es%2C%20tem%20maior%20poder>. Acesso em: 20 maio, 2024.

FURTADO, Bruno; GIMENEZ, Leonardo. Veja lucro milionário de Ronaldo com venda do Cruzeiro. **CNN Esportes**. Belo Horizonte, 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/cruzeiro/veja-lucro-milionario-de-ronaldo-com-venda-do-cruzeiro/#:~:text=Pelo%20contrato%20de%20compra%20da,milh%C3%B5es%20e%20R%24%2024%20milh%C3%B5es>. Acesso em: 17 jun. 2024.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Fragmentos sobre a lei que cria a sociedade anônima do futebol. **Consultor Jurídico**. [S.l.], 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/direito-civil-atual-fragmentos-lei-cria-sociedade-anonima-futebol/>. Acesso em 31 mar. 2024.

GRÊMIO Foot-Ball Porto Alegrense(FBPA). Alberto Guerra é eleito presidente do Grêmio para triênio 2023/2025. **Grêmio**. Porto Alegre, 12 nov. 2022. Disponível em: <https://gremio.net/noticias/detalhes/25790/alberto-guerra-e-eleito-presidente-do-gremio-para-trienio-2023-2025->. Acesso em: 18 mai. 2024.

GRÊMIO FBPA. Estatuto Social do Grêmio FBPA. **Grêmio**. Porto Alegre, 07 dez. 2019. Disponível em: <https://gremio.net/governanca/>. Acesso em: 18 mai. 2024.

HÍGIDO, José. Associação civil não tem direito a recuperação judicial, decide TJ-SP. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 03 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-03/tj-sp-nega-recuperacao-judicial-associacao-civil/#:~:text=A%20associa%C3%A7%C3%A3o%20civil%20%22n%C3%A3o%20C3%A9,de%20seu%20registro%20como%20empresa>. Acesso em: 26 mai. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6. ed. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento>. Acesso em: 31 mar. 2024.

JEFFINHO se torna a maior venda da história do Botafogo; veja top 5. **Globo Esporte**. Rio de Janeiro, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2023/01/31/jeffinho-se-torna-a-maior-venda-da-historia-do-botafogo-veja-o-top-5.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2024.

LINCOLN, Ronald; MOTA, Cahê; SANTANA, Sergio. Luiz Henrique é do Botafogo: jogador aceita proposta e vai defender o clube. **Globo Esporte**. Rio de Janeiro, 30 jan. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2024/01/30/luiz-henrique-e-do-botafogo-jogador-aceita-proposta-e-vai-defender-o-clube.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2024.

MAGATTI, Ricardo. Brasileirão das SAFs: os clubes que viraram empresas, quem estuda virar e os que rejeitam a ideia. **Estadão**. [S./], 14 abr. 2023. Disponível em: [https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/brasileirao-das-safs-os-clubes-que- viraram-empresas-quem-estuda- virar-e-os-que-rejeitam-a-ideia/](https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/brasileirao-das-safs-os-clubes-que-viraram-empresas-quem-estuda- virar-e-os-que-rejeitam-a-ideia/) Acesso em: 22 out. 2023.

MEDEIROS, Renata de. Com festa da torcida, Conselho Deliberativo do Botafogo aprova venda de 90% da SAF a John Textor. **Globo Esporte**. Rio de Janeiro, 13 jan. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/com-festa-da-torcida-conselho-deliberativo-do-botafogo-aprova-venda-de-90percent-da-saf-a-john-textor.ghtml>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MEIRIM, José Manuel. **Regime jurídico das sociedades desportivas**. Portugal: Coimbra Editora, 1999.

PAIVA, Danúbia; BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa Ude. A tributação da SAF e da entidade desportiva sem fins lucrativos. **Consultor Jurídico**. [S./], 14 fev. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-14/paiva-braz-tributacao-saf-entidade-fins-lucrativos/#_ftn1. Acesso em: 18 maio, 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (4ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0020696-72.2019.8.16.0001**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE SÓCIO INADIMPLENTE EXCLUÍDO DO CLUBE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO QUE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. [...] Apelante: late Clube de Caiobá. Apelados: Emanuelle Ferreira da Costa Biff e Jorge Biff Netto. Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1395179422>. Acesso em: 18 mai. 2024.

QUAIS são os times que John Textor é dono? **Lance!** Rio de Janeiro, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.lance.com.br/botafogo/quais-sao-os-times-que-john-textor-e-dono.html>. Acesso em: 05 abr. 2024.

QUESADA, Juan Diego. No México, Carlos Slim é o dono da bola. **El País**. México, 13 mai. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/13/deportes/1399949048_852998.html. Acesso em: 09 out. 2023.

RESENDE, Igor. Duelo de torcida contra ex-time: conheça a história que foi centro das atenções na Inglaterra. **ESPN**. Londres, 04 dez. 2012. Disponível em: http://www.espn.com.br/noticia/296908_duelo-de-torcida-contra-ex-time-conheca-a-historia-que-foi-centro-das-atencoes-na-inglaterra. Acesso em: 31 mar. 2024.

RIZZO, Marcel. PROFUT encerra inscrições com 111 adesões e só três clubes da Série A fora. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 1º dez. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2015/12/1713452-somente-tres-clubes-da-serie-a-estao-fora-do-profut-que-tera-111-entidades.shtml>. Acesso em: 22 out. 2023.

ROQUE, Sebastião José. **Da sociedade anônima**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/185615>. Acesso em: 02 abr. 2024.

SANCHEZ JÚNIOR, Ivandro Maciel; TUDISCO, Gustavo Giordano; VAZAMI, Gabriel Leão. Os desafios de governança impostos pela Lei da SAF - uma análise das regras a serem observadas pelas sociedades anônimas do futebol e das novas possibilidades de financiamento para os clubes. **Inteligência Jurídica**. [S.l.], 10 nov. 2023. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/societario-ij/os-desafios-de-governanca-impostos-pela-lei-da-saf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Sexta Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento nº 5029594-28.2023.8.24.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLUBE DE FUTEBOL. VIABILIDADE, AINDA QUE CONSTITUÍDO NA FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTIGOS 1º, §1º, 13 E 25, INCISO II, DA LEI N. 14.193/2021. PRECEDENTES. OPÇÃO PRÉVIA PELO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR PEDIDO DE SOERGUMENTO, CASO PRESENTES OS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravante: Cláudio Roberto da Silva. Agravado: Avaí Futebol Clube. Relator: Desembargador Vitoraldo Bridi, 1º de fevereiro de 2024. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321706892529044645760659824762&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 27 mai. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Quinta Câmara de Direito Comercial). **Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 5035119-25.2022.8.24.0000**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Embargante: Bruno Fressato Cardoso e outros. Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins, 20 de abril de 2023. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321681

992185793899271402327885&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 27 mai. 2024.

SIMÕES, Irlan. Flamengo: voto direto do sócio-torcedor? Entenda demanda e como são eleições de outros clubes. **Globo Esporte**. Rio de Janeiro, 10 out. 2023.

Disponível em: <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-irlan-simoes/post/2023/10/10/flamengo-voto-direto-do-socio-torcedor-entenda-demanda-e-como-sao-eleicoes-de-outros-clubes.ghtml>. Acesso em: 18 mai. 2024.

SOMOGGI, Amir. Modelo de gestão empresarial do futebol chileno. **Sportsvalue**. [S.l.], 20 jun. 2021. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/modelo-de-gestao-empresarial-do-futebol-chileno/> Acesso em: 17 out. 2023.

SOUZA, Marco. Romildo Bolzan anuncia que não concorrerá ao Piratini e ficará no Grêmio até o final do mandato. **GZH**. Porto Alegre, 12 mai. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/gremio/noticia/2022/05/romildo-bolzan-anuncia-que-nao-concorrera-ao-piratini-e-ficara-no-gremio-ate-o-final-do-mandato-cl3391m74003t019irg2l6agy.html>. Acesso em: 18 out. 2023.

SPORT Club Internacional. Alessandro Barcellos é reeleito presidente do Inter: confira o resultado das eleições do Clube do Povo. **Site do Internacional**. [S.l.], 09 dez. 2023. Disponível em: <https://internacional.com.br/noticias/confira-o-resultado-das-eleicoes-do-clube-do-povo>. Acesso em: 18 mai. 2024.

STEIN, Leandro. Campeonato Mexicano enfim sinaliza retomada do rebaixamento, fim da multipropriedade e até mudança de formato. **Trivela**. [S.l.], 02 fev. 2023. Disponível em: <https://trivela.com.br/mexico/campeonato-mexicano-enfim-sinaliza-retomada-do-rebaixamento-fim-da-multipropriedade-e-ate-mudanca-de-formato/> Acesso em: 09 out. 2023.

TRANSFERMARKT. Dados do campeonato brasileiro de 2023. **Transfermarkt** [S.l.], 2023. Disponível em: https://www.transfermarkt.com.br/campeonato-brasileiro-serie-a/altersschnitt/wettbewerb/BRA1/plus/?saison_id=2022. Acesso em: 07 abr. 2024.

TRANSFERMARKT. Dados do jogador Arthur Melo. **Transfermarkt**. [S.l.], 2024. Disponível em: <https://www.transfermarkt.com.br/arthur-melo/marktwertverlauf/spieler/362842>. Acesso em: 07 abr. 2024.

VASCONCELOS, Olímpio. Clube-empresa desde a fundação, Cuiabá vira SAF e abre caminho dentre os times da Série A. **Globo Esporte**. Cuiabá, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/mt/futebol/times/cuiaba/noticia/clube-empresa-desde-a-fundacao-cuiaba-vira-saf-e-abre-caminho-dentre-os-times-da-serie-a.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2023.

VEIGA, Maurício Corrêa da. Análise comparada das Sociedades Desportivas: a SAF no Brasil e o contexto europeu. **Lei em Campo**. [S.l.], 27 out. 2021. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/analise-comparada-das-sociedades-desportivas-a-saf-no-brasil-e-o-contexto-europeu/> Acesso em: 09 out. 2023.